

**ILÚSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE IBATIBA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REF.: EDITAL P.E Nº005/2026 – Contratação de
Empresa especializada em Prestação de Serviços
de Coleta, Transporte e Destinação Final de
Resíduos dos Serviços de saúde (RSS – Lixo
hospitalar).**

União Coletas e Prestação de Serviços LTDA, Portadora do CNPJ35.850.042/0001-04, sediada em rua Castro Alves, nº166, Serra do Anil, Cariacica-ES, CEP 29.147-015, e-mail adm.uniaocoletas@hotmail.com, representada neste ato pelo seu representante legalmente constituído Sr. Jeam Machado de Oliveira, portador do CPF 111.759.487-48, vem respeitosamente a presença de V.S.^a apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº14.133/2021 e na CRFB/1988, pelos motivos que seguem.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é **tempestiva** e atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 165. A impugnação do edital será apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública de recebimento de propostas, observado o disposto no § 1º do art. 17.”

A data da sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 005/2026 é **04 de março de 2026 às 09:00h**, conforme consta do edital. Desta forma, a presente impugnação, apresentada antes desta data, cumpre integralmente o prazo legal de três dias úteis antes da abertura da sessão pública. Além disso, a impugnação é fundamentada em fatos e fundamentos jurídicos sólidos e bem documentados, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de licitações.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS – lixo hospitalar), conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018, e CONAMA RDC 358, de 29 de abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, com valor total estimado de R\$ 158.016,00.

Contudo, o presente edital mantém exigências ilegais que já foram objeto de análise crítica e condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) em dois acórdãos distintos, ambos estabelecendo jurisprudência convergente sobre a ilegalidade de tais exigências.

III- DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, incluindo as licitações públicas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os princípios constitucionais de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** são fundamentos que não podem ser violados por nenhum edital de licitação. O edital impugnado viola especialmente os princípios da legalidade e moralidade ao manter exigências já declaradas ilegais pelo Tribunal de Contas.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/2021, reafirma e expande os princípios constitucionais, estabelecendo em seu artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, também os de julgamento objetivo e os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

IV- DAS VEDAÇÕES EXPRESSAS AO AGENTE DE LICITAÇÕES

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 estabelece vedações expressas que são diretamente aplicáveis ao caso em análise:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Neste condão, o art. 11 da Lei Federal 14.133/2021 dispõe que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

O edital impugnado viola expressamente o artigo 9º, inciso I, ao exigir qualificação técnica (engenheiro sanitaria/ambiental) e ao excluir o engenheiro civil que possui atribuição compatível com o objeto da licitação, uma vez que a legislação profissional permite que engenheiros civis, sanitaria e ambientais executem estes serviços. Além disso, viola o art.11º, inciso II, ao estabelecer diferenças de tratamento entre os licitantes, discriminando aqueles que possuem engenheiros civis em seus quadros técnicos.

V- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, em seu artigo 67, um rol taxativo (e não exemplificativo) das exigências que podem ser solicitadas na qualificação técnica de licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O artigo 67 estabelece que a documentação de qualificação técnica será “**limitada**” aos requisitos enumerados. Esta redação deixa claro que se trata de um rol taxativo, não exemplificativo.

Portanto o edital solicitou exigências que não possuem guarida como critério de qualificação técnica a luz do art. 67, conforme colacionado item:

8.9.2. Licença Ambiental de coleta, transporte e destinação final de lixo infectante, expedida pelo órgão de fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada. *(No caso de licenciamento ambiental referente à destinação final dos resíduos de serviço de saúde, caso a contratada não possua aterro sanitário ou similar, a mesma deverá apresentar umas das opções abaixo):*

- Contrato ou Carta de Anuência de Prestação de Serviço ou Termo de Compromisso ou ainda Declaração, entre a licitante e a possuidora do aterro sanitário devidamente licenciado;
- Certificado de Destinação;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

8.9.3. Certidão Negativa de Débitos Ambientais fornecidos pelo órgão de fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada, válida na data da licitação;

8.9.4. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº. 79.094/77 (art 2º) e Portaria Federal nº. 2.814 de 29/05/98;

8.9.5. Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos perigosos – CIPP;

[...]

8.9.10. Comprovação do curso do MOPP – movimentação e operação de produtos perigosos dos motoristas da empresa responsável pela coleta;

Isto significa que:

1. **Apenas os requisitos listados podem ser exigidos na fase de qualificação técnica;**
2. **Exigências fora deste rol são ilegais, ainda que relacionadas ao objeto da licitação;**

As exigências de documentos fora deste rol configura violação ao princípio da competitividade e ao julgamento objetivo, ambos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

VI- DAS RESTRIÇÕES ILEGAIS

6.1 – Restrição Indevida a Participação de Engenheiros Civis

6.1.1. A Exigência no Edital Impugnado

O item 8.9.7 do Edital PE nº 005/2026 estabelece:

*“8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do **engenheiro sanitaria, ambiental, responsável pela empresa licitante;**” (g.n)*

6.1.2. Histórico: A Mesma Exigência no Edital Anterior

O Edital PE nº 023/2024 do Município de Ibatiba, que foi objeto de análise pelo TCE-ES, continha exigência praticamente idêntica. Conforme consta do Acórdão nº 593/2025 -7:

“O edital de licitação exigiu como qualificação técnica (evento 3, fl. 17): 8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitaria, ambiental, químico, responsável pela empresa licitante (engenheiro civil será aceito apresentando extensão de atribuição emitido pelo Conselho da Classe); ou Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Biologia (CRBio), em nome do biólogo responsável pela empresa licitante; [g.n]”

Senhora Agente de Contratação, note que o item 8.9.7 do edital em epígrafe, comete as mesmas ilegalidades da licitação P.E Nº 023/2024, nas quais já foram identificadas pelo TCE/ES através do **Acórdão 593/2025-7**, ao restringir a participação do Engenheiros Civis.

Destaca-se ainda que a Resolução CONFEA Nº218/1973 alude que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

A Lei Nacional do Marco do Saneamento Básico nº14.026/2020 define em seu art. 3º.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

Nesta senda, a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos nº12.305/2010 determina em seu artigo 13, inciso I, alínea g:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

(...)

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

Verifica-se que a norma infralegal, assim como o entendimento pacificado do TCE-ES permite expressamente a atribuição do Engenheiro Civil como responsável técnico para o manejo dos Resíduos dos Serviços de Saúde.

Portando, esta Administração Pública de Ibatiba comete ilegalidade ao vedar a participação do Engenheiro Civil no presente Certame.

No **Acórdão 593/2025-7**, o Relator proferiu a Seguinte decisão:

1.4. DETERMINAR à Agente de Contratação/Pregoeira ou a quem vier substituí-la, para que, com base no art. 207, IV c/c art. 329, §7º, do RITCEES:

1.4.1. Observem fielmente as Orientações do Manual de Contratações Públicas (Anexo da IN TC 52, de julho de 2019), para as futuras licitações;

1.4.2. Se abstenham de juntar documentos nos autos sem assinatura do subscritor;

1.4.3. Se abstenham de permitir a participação de Biólogos como responsável técnico para serviços comuns de engenharia relacionados com a contratação de empresa para prestação de serviços de Coleta e Transporte e Disposição Final de Resíduos dos Serviços de Saúde (lixo hospitalar);

1.4.4. Se abstenham de inserir cláusula limitativa da participação de engenheiro civil em licitação desta natureza para atender a Norma de Fiscalização CEEC 1 – CREA-ES, de 12 de fevereiro de 2014.

Ressalta-se ainda, que o CREA-ES, que é o Conselho de Classe dos Serviços de Engenharia permite o registro do engenheiro civil, conforme extrai-se da CAT 1206/2020.

Página 1 de 2



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1206/2020

Atividade em andamento



CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.

Protocolo/Ano:	161288/2020		
Profissional:	ALVARO MACHADO MARCARINI		
Registro:	ES-035163/D	RNP:	0813246121
Título Profissional:	ENGENHEIRO CIVIL		

Nº da ART:	0820200092438		
Registrada em:	07/10/2020		
Empresa contratada:	UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA		
Contratante:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR E ASSISTENCIA SOCIAL DE DOMINGOS MARTINS	CPF/CNPJ:	27658129000148
Proprietário:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR E ASSISTENCIA SOCIAL DE DOMINGOS MARTINS	CPF/CNPJ:	27658129000148

End. da Obra/Serviço:	AVENIDA KOEHLER	Número:	230
Complemento:		Bairro:	CENTRO
Cidade:	DOMINGOS MARTINS	UF:	ES
		CEP:	29260000

SERVIÇOS DA ART

Atividade Técnica:	8.2 - SERVIÇOS TÉCNICOS;
Natureza - Obra de Serv.:	COLETA DE RESÍDUOS;
Tipo de Obra:	OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS;
Participação técnica:	100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA;
Nível da Participação:	EXECUÇÃO;
Projetos/Serviços:	NENHUM;

Resumo do Contrato: SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CLASSE I, POR MEIO DE SISTEMAS DEVIDAMENTE LICENCIADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL IEMA, EXECUTADO POR PESSOAL TREINADO E COM EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS, (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2020, ASSINADO EM 17/07/2020, RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 17/07/2020 ATÉ 08/10/2020).



FUNDAÇÃO HOSPITALAR E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Hospital e Maternidade Dr. Arthur Gerhardt
Domingos Martins - ES



Atestado Parcial de Capacidade Técnica

A FUNDAÇÃO HOSPITALAR E DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOM. MARTINS, inscrita no CNPJ sob. Nº. 27.658.129/0001-48 na AV: Koehler nº 230-Centro – D. Martins, CEP. 29-260-000, neste ato representado por seu representante legalmente constituído, **Nelcimar Guarindo Bastos, Interventor Judicial**, casado, brasileiro, portador do CPF 115.850.641-49, Cl.394.753 SSP/DF– doravante denominado **CONTRATANTE**, atesta para os devidos fins que a empresa **UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com sede a Rua Álvaro Machado nº 56 – Campo Grande – Cariacica – ES, Cep. 29.144-015 inscrita no CNPJ. Sob. O nº.35.850.042/0001-04, foi contratada através contrato nº 001\2020, para **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS CLASSE I- GRUPOS A(A1,A2, A3, A4 E A5)** na data de 17/07/2020 até a presente data, e vem executando os serviços sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil Álvaro Machado Marcarini, CPF:129.190.747-50, inscrito no CREA-ES Nº 035163/D, sob a ART Nº 0820200092438.

Coleta e Transporte de Resíduos de Classe I, AV: Koehler nº 230-Centro – D. Martins, CEP. 29-260-000

Quantitativo de 1.470 quilos (aproximadamente).

Declaramos que o Eng.º Álvaro Machado Marcarini atende fielmente todas as exigências técnicas contratuais exigidos, não existindo qualquer fato que o desabone.

Declaramos ainda que concordamos, com a contratação da empresa Marca Construtora e Serviços Ambientais, sob forma de sub-empitada, para execução dos serviços de Destinação Final dos Resíduos de Classe I.

Atestamos que até o presente momento a empresa **UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME**, cumpre com todas as cláusulas contratuais, não existindo qualquer fato que a desabone.



Domingos Martins, 08 outubro de 2020.

6.1.3. Condenação pelo Tribunal de Contas (Acórdão 593-2025-7)

O Tribunal de Contas, após análise técnica detalhada, concluiu pela ilegalidade da exigência. Conforme a Instrução Técnica Conclusiva 02295/2025-1, citada no Acórdão:

*“Em que pesem as alegações apresentadas pelos representados, **não é possível inferir a legalidade e adequação da referida exigência.**” G.n*

O TCE-ES fundamentou sua decisão em bases legais sólidas:

- **Lei nº 14.026/2020 (Marco do Saneamento)**, artigo 7º, alínea “c”, que inclui o manejo de resíduos sólidos como serviço de saneamento básico;
- **Lei nº 12. 305 /2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**, artigo 13, inciso I, alínea “g”, que classifica os resíduos de serviços de saúde como resíduos sólidos;
- **Resolução 218 /1973 (CONFEA)**, artigo 7º, inciso I, que atribui ao engenheiro civil competência para atuar em obras e serviços de engenharia.

6.1.4. Determinações Expressas do TCE-ES

O **Acórdão nº 593 /2025 -7** determinou expressamente à Agente de Contratação/Pregoeira que se abstenha de:

*“d. Se abstenham de **inserir cláusula limitativa da participação de engenheiro civil em licitação desta natureza** para atender a Norma de Fiscalização CEEC 1 – CREA-ES, de 12 de fevereiro de 2014.”*

6.1.5. Da Jurisprudência Consolidada (Acórdão 469-2025-1)

O **Acórdão nº469/2025-1**, posterior **Acórdão 593/2025-7** consolidou e ampliou a jurisprudência do TCE-ES sobre a matéria. Este acórdão estabeleceu as seguintes teses jurídicas:

Tese 1:

*“A responsabilidade técnica pelos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos pode ser atribuída **a engenheiros civis, sanitaristas ou ambientais, por força da legislação profissional aplicável.**”*

Tese 2:

*“Em licitação para a contratação de serviços de coleta, transporte e/ou destinação final de resíduos sólidos, exigir de licitante que comprove possuir em seu quadro funcional engenheiro ambiental, **sem aceitar engenheiros civis e sanitários, é ilegal e restringe indevidamente o exercício profissional e a competitividade do certame**, com fundamento nos arts. 31, caput, e 42, inciso VIII, alíneas c e d, da Lei 13. 303/2016 c/c a legislação profissional aplicável.”*

6.1.6. Fundamentação Jurídica da Jurisprudência

O **Acórdão 469-2025-1** fundamentou esta conclusão em análise minuciosa da legislação profissional:

*“Por força dos arts. 28, alínea h, e 29, alínea b, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, c/c o art. 27, alíneas c e f e parágrafo único da Lei 5.194/1966, com os arts. 1º, 7º, inciso I, e 18, inciso I, da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) 218, de 29 de junho de 1973, com o art. 1º da Resolução Confea 310, de 23 de julho de 1986, e com o art. 2º da Resolução Confea 447, de 22 de setembro de 2000, a responsabilidade técnica pelos serviços de **coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos pode ser atribuída a engenheiros civis, sanitaristas ou ambientais.**”*

E ainda:

*“Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são considerados **serviços de engenharia**, conforme a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) (OT - IBR) 2 /2009. Em consequência, como para as obras e serviços de engenharia, deve haver **um engenheiro regularmente habilitado e competente que assuma a responsabilidade técnica por sua execução, como preveem os arts. 7º, alínea g, 15 e 16, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c os arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977.**”*

6.1.7 Da violação da Determinação do TCE-ES

O Edital PE Nº 005/2026 **mantém exatamente as restrições ilegais, violando diretamente as determinações do Tribunal de Contas**, isto configura:

1. **Desobediência a ordem de autoridade superior** (TCE-ES);
2. **Violação ao art.67 da Lei nº14.133/2021** (rol taxativo);
3. **Violação ao art. 9º da lei 14.133/2021** (vedações expressas);
4. **Desrespeito à jurisprudência consolidada do TCE-ES** (Acórdãos 593/2025-7 e 469-2025-1);
5. **Restrição indevida a competitividade** (art.5º, inciso I, da lei 14.133/2021);
6. **Afronta aos princípios constitucionais de legalidade, isonomia e moralidade administrativa** (art.37 da CRFB/1988).

6.1.8 Da Citação dos Responsáveis Pela Manutenção da Irregularidade

Conforme extrai-se, o Relator considerou Procedente a Representação que gerou o Acórdão 593-2025-7, diante da manutenção da vedação de empresas que possuem engenheiro civil no quadro técnico.

1. ACÓRDÃO TC-0593/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR a presente representação **PROCEDENTE**, diante da manutenção das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Nome: Carolaine Segal Vieira Cargo: Agente de contratação Nome: Lidiane de Fátima Guedes Ávila Cargo: Secretária Municipal de Saúde Nome: Leila Aparecida Batista Hubner Cargo: Diretora de Compras Governamentais Nome: Marcos Paula Pereira Cargo: Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde	2.1 <u>Vedação do engenheiro civil para atuar como responsável técnico</u>
Nome: Carolaine Segal Vieira Cargo: Agente de contratação Nome: Lidiane de Fátima Guedes Ávila Cargo: Secretária Municipal de Saúde Nome: Leila Aparecida Batista Hubner Cargo: Diretora de Compras Governamentais Nome: Marcos Paula Pereira Cargo: Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde	2.2. Exigências desarrazoadas como qualificação técnica.

VII- DA VIOLAÇÃO ÀS DETERMINAÇÃO DO TCE-ES

8.1- Desrespeito às Determinações do Tribunal de Contas

O Acórdão nº 593/2025 -7 determinou que o contrato anterior não fosse renovado, justamente porque as exigências técnicas eram ilegais. Conforme consta do parecer do Ministério Público de Contas:

*“Também em seu opinamento, considerando que a existência **de cláusulas restritivas e capazes de direcionar o resultado da licitação** que macularia o certame e causaria a nulidade do contrato administrativo (com efeitos ex tunc), por força da continuidade e da essencialidade do serviço, pugnou, em caráter excepcional, nos termos do art. 147 e 148 da Lei 14.133/2021, pelo prosseguimento da prestação de serviços até data-fim da vigência do Contrato nº 167/2024 (evento 13/140), ou seja, até 30/10/2025, sem possibilidade de prorrogação, período que seria suficiente para a Administração Pública efetuar nova contratação mediante prévio procedimento licitatório.”*

O Tribunal de Contas determinou, portanto, que o Município realizasse uma nova licitação livre dos vícios apontados. **Manter no novo edital as mesmas exigências que levaram à condenação anterior demonstra:**

1. Desrespeito às decisões do Tribunal de Contas;
2. Falta de comprometimento com a legalidade;
3. Intenção de direcionar o certame, reduzindo a competitividade;
4. Violação ao princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB e art. 5º da Lei 14.133/2021).

VIII- CONCLUSÃO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026 mantém exigências ilegais que já foram objeto de análise crítica e condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em dois acórdãos distintos (593-2025-7 e 469-2025-1), ambos estabelecendo jurisprudência convergente sobre a ilegalidade de tais exigências.

A manutenção dessas exigências não apenas viola a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), especialmente seus artigos 5º, 9º e 67, mas também viola os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CRFB).

Além disso, tal conduta demonstra um grave desrespeito às decisões do órgão de controle externo e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, configurando violação ao princípio da moralidade administrativa.

A impugnação é procedente e merece ser acolhida em sua integralidade, a fim de que o Município de Ibatiba realize um procedimento licitatório legal, competitivo e transparente.

IX- DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, com fulcro na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada, requer-se:

- a)** O recebimento e o processamento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b)** A suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 005/2026 para que as ilegalidades apontadas sejam sanadas;
- c)** A retificação do edital, com a exclusão das seguintes exigências:
 - c.1)** Do item 8.9.7, a restrição que impede a participação de engenheiros civis como responsáveis técnicos, permitindo expressamente a atuação de engenheiros civis, sanitaristas e ambientais, conforme suas atribuições profissionais, em conformidade com as determinações do **Acórdão nº593/2025-7** e a jurisprudência consolidada no **Acórdão nº 469 /2025 -1**;
- d)** A reabertura do prazo para apresentação de propostas, após a retificação do edital, garantindo a isonomia entre os licitantes;
- e)** O fiel cumprimento às determinações do Acórdão TCE-ES nº593/2025-7.
- f)** Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Administração, que os autos sejam remetidos ao setor jurídico e à autoridade superior (Secretário Municipal de Administração ou Prefeito Municipal) para análise e parecer, em observância ao princípio da segregação de funções e às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente seus artigos 5º, 9º e 67.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Cariacica-ES, 27/02/2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEAM MACHADO DE OLIVEIRA
Data: 27/02/2026 08:26:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeam Machado de Oliveira

CPF 111.759.487-48



Acórdão 00593/2025-7 - 2ª Câmara

Processos: 06796/2024-4, 06797/2024-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: BRUNA FERREIRA NETO LOURA, CAROLAINE SEGAL VIEIRA

Representante: JEAM MACHADO DE OLIVEIRA

Responsável: CAROLAINE SEGAL VIEIRA, LIDIANE DE FATIMA GUEDES AVILA,
MARCOS PAULA PEREIRA, LEILA APARECIDA BATISTA HUBNER

Terceiro interessado: MUNICIPIO DE IBATIBA, PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO
DE RESIDUOS E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE IBATIBA –
LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE
RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE –
PROCEDÊNCIA – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO –
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** (eventos 2 e 3), apresentada por cidadão, em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA**, com pedido de concessão de **medida cautelar**, *inaudita altera pars*, para suspender a contratação realizada e no **mérito** permitir a participação de empresas que tenham em seu quadro técnico **Engenheiro Civil**, através de apresentação de CAT- Certidão de Acervo Técnico, e sejam afastadas exigências de licenças, alvarás, contrato com aterro, certificados exigidos no subitem **8.9.2, 8.9.3, 8.9.4, 8.9.5, 8.9.9, 8.9.10, 8.9.12 e 8.9.13** da qualificação técnica e solicitados somente do licitante vencedor no ato de assinatura do contrato.

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
23/06/2025 14:18

Assinado por
LUIZ HENRIQUE ANASTACIO
DA SILVA
23/06/2025 14:26

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS RIBAS
23/06/2025 15:19

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
24/06/2025 13:24

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILIOTTI
DA CUNHA
10/07/2025 21:19

Para tanto, alegadas irregularidades e ilegalidades no **Editais de Pregão Eletrônico 023/2024**, do tipo menor preço, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS – lixo hospitalar)**.

Em apertada síntese, suscitadas possíveis irregularidades, evento 2, abaixo listadas:

- Vedação do engenheiro civil para atuar como responsável técnico;
- Exigências desarrazoadas como qualificação técnica.

O valor total estimado para a contratação foi de **R\$ 150.144,00 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e quatro reais)**.

Encaminhados os autos à Área Técnica, foi elaborada a **Análise de Seletividade 329/2024-5 e Manifestação Técnica de Cautelar 49/2024-4** (eventos 7 e 8).

Por meio da Decisão 3604/2024-9 – 2ª Câmara (evento 11) foi indeferida a medida cautelar e determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Após a notificação das representadas, juntada Defesa/Justificativa 1554/2024-1 (evento 19).

Em seguida, os autos retornaram à Área Técnica, sendo elaborada a **Instrução Técnica Inicial 00143/2024-1** (evento 24).

Por meio da Decisão SEGEX 01271/2024-6 foi determinada a **citação** das Sra.(s) **Carolaine Segal Vieira** (Agente de contratação), **Lidiane de Fátima Guedes Ávila** (Secretária Municipal de Saúde), **Leila Aparecida Batista Hubner** (Diretora de Compras Governamentais), e do Sr. **Marcos Paula Pereira** (Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde), bem como a **notificação** para oitiva, da **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, na pessoa da Sra. **Lidiane de Fátima Guedes Ávila**, como também a empresa **PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, na pessoa do Sr. **Pablo Rubens Pereira Picanco**.

Registra-se que, resultou infrutífera a notificação postal com aviso de recebimento enviada à empresa vencedora (evento 146). E, apesar de devidamente notificada por email (evento 148), **a notificada permaneceu silente**.

De acordo com o Despacho 06465/2025-3 (evento 148), a resposta de comunicação e a defesa apresentadas nos eventos 43 e 44 com os documentos anexados nos eventos 45 a 144 são tempestivas.

Retornando os autos à Área Técnica, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 02295/2025-1**, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre REPRESENTAÇÃO relacionada ao Edital nº 023/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar), do Município de Ibatiba, sugere-se:

a) **MANTER** as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Nome: Carolaine Segal Vieira Cargo: Agente de contratação Nome: Lidianne de Fátima Guedes Ávila Cargo: Secretária Municipal de Saúde Nome: Leila Aparecida Batista Hubner Cargo: Diretora de Compras Governamentais Nome: Marcos Paula Pereira Cargo: Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde	2.1 Vedação do engenheiro civil para atuar como responsável técnico
Nome: Carolaine Segal Vieira Cargo: Agente de contratação Nome: Lidianne de Fátima Guedes Ávila Cargo: Secretária Municipal de Saúde Nome: Leila Aparecida Batista Hubner Cargo: Diretora de Compras Governamentais Nome: Marcos Paula Pereira Cargo: Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde	2.2. Exigências desarrazoadas como qualificação técnica.

b) Posto isso e diante do preceituado nos termos do artigo 319 da Resolução TC 261/20131 (RITCEES), conclui-se opinando por:

I - REJEITAR as razões de justificativa das Sra.(s) Caroline Segal Vieira (Agente de contratação), Lidiane de Fátima Guedes Ávila (Secretária Municipal de Saúde), Leila Aparecida Batista Hubner (Diretora de Compras Governamentais), e do Sr. Marcos Paula Pereira (Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde), tendo em vista a vedação indevida do engenheiro civil para atuar como responsável técnico (item 2.1), para CONDENÁ-LOS ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 135, inciso II, da LC 621/2012;

II - REJEITAR as razões de justificativa das Sra.(s) Caroline Segal Vieira (Agente de contratação), Lidiane de Fátima Guedes Ávila (Secretária Municipal de Saúde), Leila Aparecida Batista Hubner (Diretora de Compras Governamentais), e do Sr. Marcos Paula Pereira (Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde), tendo em vista exigências desarrazoadas como qualificação técnica (item 2.2), para CONDENÁ-LOS ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 135, inciso II da LC 621/2012;

III - DETERMINAR à Agente de Contratação/Pregoeira ou a quem vier substituí-la, para que, com base no art. 207, IV c/c art. 329, §7º, do RITCEES:

a. Observem fielmente as Orientações do Manual de Contratações Públicas (Anexo da IN TC 52, de julho de 2019), para as futuras licitações;

b. Se abstenham de juntar documentos nos autos sem assinatura do subscritor;

c. Se abstenham de permitir a participação de Biólogos como responsável técnico para serviços comuns de engenharia relacionados com a contratação de empresa para prestação de serviços de Coleta e Transporte e Disposição Final de Resíduos dos Serviços de Saúde (lixo hospitalar);

d. Se abstenham de inserir cláusula limitativa da participação de engenheiro civil em licitação desta natureza para atender a **Norma de Fiscalização CEEC 1 – CREA-ES**, de 12 de fevereiro de 2014.

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, foi emitido o Parecer 01772/2025-2, pugnano pela procedência da representação ante o reconhecimento das irregularidades apontadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES; pela condenação dos responsáveis ao pagamento

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

de multa individual, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), em valor a ser dosado conforme o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade; bem como pela expedição de medidas corretivas do tipo determinação.

Também em seu opinamento, considerando que a existência de cláusulas restritivas e capazes de direcionar o resultado da licitação que macularia o certame e causaria a nulidade do contrato administrativo (com efeitos ex tunc), por força da continuidade e da essencialidade do serviço, pugnou, em caráter excepcional, nos termos do art. 147 e 148 da Lei 14.133/2021, pelo prosseguimento da prestação de serviços até data-fim da vigência do Contrato nº 167/2024 (evento 139/140), ou seja, até 30/10/2025, sem possibilidade de prorrogação, período que seria suficiente para a Administração Pública efetuar nova contratação mediante prévio procedimento licitatório.

É o relatório.

V O T O

2. DAS IRREGULARIDADES

2.1. VEDAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Critérios: Art. 7º, alínea “c”, da Lei 14.026/2020; art. 13, I, ‘g’, da Lei 12.305/2010; art. 7º, I, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973; Decisão 1967/2019-2 (TC 10.147/2019-8)

Objetos: Restrição da competitividade.

Citados:

Nome: Carolaine Segal Vieira

Cargo: Agente de contratação.

Período: 29/04/2022 até a presente data

Conduta: Manter condições de qualificação técnica ilegais e incompatíveis com o objeto.

Nexo: Ao manter condições de qualificação técnica ilegais e incompatíveis com o objeto, propiciou a continuidade de licitação com potencial para reduzir a participação de interessados na licitação e direcionar o certame.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois teve oportunidade de analisar a questão na impugnação e corrigir o ponto questionado. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Deveria a responsável ter ajustado ou sugerido o ajuste do edital com as exigências de qualificação técnica estritamente necessárias e adequadas para o certame.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Nome: Lidiane de Fátima Guedes Ávila

Cargo: Secretária Municipal de Saúde

Período: 02/07/2024 até a presente data

Conduta: Aprovar Termo de Referência com condições de qualificação técnica ilegais e incompatíveis com o objeto.

Nexo: Ao aprovar condições de qualificação técnica ilegais e incompatíveis com o objeto, propiciou a realização de licitação com potencial para reduzir a participação de interessados na licitação e direcionar o certame.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois teve oportunidade de solicitar a retificação do Termo de Referência e a correção do ponto questionado. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Deveria a responsável ter solicitado o ajuste do Termo de Referência com as exigências de qualificação técnica estritamente necessárias e adequadas para o certame.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Nome: Marcos Paula Pereira

Cargo: Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Período: 02/07/2024 até a presente data

Conduta: Aprovar Termo de Referência com condições de qualificação técnica ilegais e incompatíveis com o objeto.

Nexo: Ao aprovar condições de qualificação técnica ilegais e incompatíveis com o objeto, propiciou a realização de licitação com potencial para reduzir a participação de interessados na licitação e direcionar o certame.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois teve oportunidade de solicitar a retificação do Termo de Referência e a correção do ponto questionado. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Deveria o responsável ter solicitado o ajuste do Termo de Referência com as exigências de qualificação técnica estritamente necessárias e adequadas para o certame.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Nome: Leila Aparecida Batista Hubner

Cargo: Diretora de Compras Governamentais

Período: 14/06/2012 até a presente data

Conduta: Elaborar Termo de Referência com condições de qualificação técnica ilegais e incompatíveis com o objeto.

Nexo: Ao incluir condições de qualificação técnica ilegais e incompatíveis com o objeto, propiciou a realização de licitação com potencial para reduzir a participação de interessados na licitação e direcionar o certame.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois teve oportunidade de elaborar o Termo de Referência com cláusulas de qualificação técnica adequadas, sem restrições ilegais à

participação dos licitantes. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Deveria a responsável ter elaborado Termo de Referência com as exigências de qualificação técnica estritamente necessárias e adequadas para o certame.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Acerca do presente achado, assim se manifestou a Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva 02295/2025-1:

2.1.1 Situação encontrada (Item 2.4.1 da ITI 00143/2024-1)

Alegada restrição ilegal à participação do **engenheiro civil** (evento 2, fl. 5):

Diante ao apresentado, o município vedou ilegalmente a participação de empresas que possuem o profissional de Engenharia Civil, fundamentando equivocadamente que tal atribuição não possui competência. Sendo assim, tal fundamentação não possui amparo legal, tendo em vista que a Lei Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei do Marco do Saneamento definem que os resíduos de saúde, são compreendidos pelo saneamento e manejo dos resíduos sólidos.

Já o art.7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, que define as atribuições do Engenheiro Civil, contempla os serviços de saneamento básico, na qual compreende a coleta dos resíduos de saúde e sólidos urbanos. Sendo assim o município de Ibatiba **VEDOU ILEGALMENTE A A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE POSSUI ENGENHEIRO CIVIL NO QUADRO TÉCNICO.**

Por outro lado, os representados defendem que **não** houve vedação aos **engenheiros civis**, como segue (evento 19, fl. 4):

Sendo assim, podemos observar que a Resolução destacada pela empresa traz as atribuições do engenheiro civil, dentre ela, não consta as atividades de fiscalização, manejo ou outra que envolva resíduos sólidos de saúde e/ou hospitalar, diante disso, entendemos que o Município não está restringindo a atividade do engenheiro civil, mas exigindo que este tenha uma extensão em seu curso de formação, como sanitaria e/ou ambiental.

O edital de licitação exigiu como **qualificação técnica** (evento 3, fl. 17):

8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitário, ambiental, químico, responsável pela empresa licitante (**engenheiro civil será aceito apresentando extensão de atribuição emitido pelo Conselho da Classe**); ou Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao **Conselho Regional de Biologia** (CRBio), em nome do **biólogo** responsável pela empresa licitante; [g.n]

Em que pesem as alegações apresentadas pelos representados, não é possível inferir a legalidade e adequação da referida exigência.

O art. 7º do novo marco do saneamento (Lei 14.026/2020) elenca como saneamento básico, dentre outros, o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza pública e manejo de **resíduos sólidos** (alínea 'c')²

Não restam dúvidas, portanto, que os serviços de saneamento contemplam o manejo de resíduos sólidos, inclusive os de saúde.

Os resíduos de serviços de saúde estão abarcados na classificação dos resíduos sólidos quanto à origem, como se depreende da alínea 'g', do inciso I do art. 13 da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos):

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

[...]

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

Portanto, se é da competência do engenheiro civil desempenhar atividades relacionadas aos sistemas de saneamento (art. 7º, I, da

² c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

Resolução 218, de 29 de junho de 1973³), há também a atribuição deste para atuar no manejo de resíduos sólidos, independentemente de sua origem.

Assim, não se mostra razoável exigir que o engenheiro civil tenha uma extensão em seu curso de formação, como sanitarista e/ou ambiental. Aliás, a medida se revela desnecessária e restritiva.

A própria atribuição de engenheiro civil lhe confere a possibilidade de atuar em sistemas de saneamento. Por isso, a inclusão desta exigência na licitação, além de ilegal, possivelmente restringiu o caráter competitivo do certame.

Poderia ser exigido, de outro lado, a experiência do engenheiro civil em objetos similares àquele do edital, como comumente é feito, de forma a garantir a expertise do profissional para a execução do objeto.

Outra observação é a admissão de biólogos para atuarem no objeto licitado. Embora o questionamento deste ponto não tenha sido objeto da representação, está em discussão também de forma semelhante nos autos do **Processo TC 4911/2024**, em que a **Instrução Técnica Inicial 00134/2024-1** considerou fato similar como indício de irregularidade, com proposta de citação dos responsáveis:

Resumidamente, o serviço licitado engloba a execução de, apenas, **duas** atividades do Sistema Operacional de Gerenciamento de Resíduos, o armazenamento temporário (transbordo) - atividade secundária e o transporte até destinação final -atividade principal, respectivamente.

O cerne da contratação diz respeito exclusivamente com **transbordo**, a ser realizado por meio de armazenamento em caixas temporárias de com lonas (caçamba container), e **transporte** destes resíduos sólidos urbanos, à fl. 2 do evento 20:

³ Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e **de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. [g.n]

Locação de Caixas Estacionarias (com lonas apropriada para cobrir) para recebimento e armazenamento Temporário de Resíduos Sólidos domiciliares, classe II, A, oriundos das coletas efetivadas na zona urbana e distritos do município de Alto Rio Novo, com substituições semanais de duas a três vezes.

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de armazenamento e transporte de Resíduos Sólidos urbanos domiciliares, classe II-A, oriundos das coletas efetivadas na zona urbana e distritos de Alto Rio Novo, quantidade estimada 80 ton. por mês.

Não há tratamento ou qualquer outro serviço relacionado à destinação final do resíduo que não sejam o transbordo e o transporte, pelo simples fato de que cumprirá ao Aterro Sanitário Sanear Colatina proceder com a destinação final.

Por conseguinte, o serviço é bastante comum no meio e está afeto à profissional de engenharia consoante preconizado na Decisão TC 1967/2019 – Plenário:

“A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante deve se ater à entidade que fiscalize a **atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**. No presente caso, **por se tratar de licitação para contratação de serviços de engenharia, a entidade profissional competente é Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**.

Esse também é o entendimento constante no subitem 9.5.4 da Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho 2019, a qual aprovou as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências:

9.5.4 Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente
A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário). Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, **transbordo e destinação final**) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Nesse sentido, o Acórdão TC-721/2017 – Segunda Câmara. No caso específico de projeto e implantação de sistemas

de coleta de resíduos, habilitam-se, também, empresas e profissionais da área de urbanismo⁴ registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Em qualquer caso, é descabida a exigência de registro em mais de um conselho profissional ao mesmo tempo. Cabe ressaltar que, quando o serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos for licitado em separado, para este serviço especificamente não cabe a exigência de registro das empresas prestadoras em conselho profissional”. (g. n.)

Como o objeto não abrange “projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos”, também afastada a participação de profissionais com registro no CAU.

Desta feita, para a especificidade do serviço licitado, o Edital na versão divulgada ao público estava em consonância com o teor da Decisão acima explicitada. Ao passo que, a nova redação ignorou o preconizado na Decisão oriunda deste TCEES.

Sendo assim, também este ponto merece atenção, pois que os serviços do presente edital, como coleta e transporte de resíduos⁵, **não** parecem se coadunar com a atuação dos Biólogos.

Este Tribunal já decidiu, em questão similar relacionada à qualificação técnica, que a responsabilidade por serviços de limpeza pública compete a profissional de Engenharia (Decisão 1967/2019-2, Processo 10147/2019-8):

O atestado de capacidade técnica em nome do profissional da forma como exigido nesta licitação está a contrariar a lei aplicável ao caso, demonstrando claramente o direcionamento desta licitação a determinada licitante, a fim de evitar a ampla participação. Exigir atestados e certidões de RCA de profissional Administrador para a execução dos serviços que estão sendo licitados é destituída de amparo legal e técnico.

(...) Ocorre que as atividades de Limpeza Urbana não são fiscalizadas por profissionais Administrativos, tais atividades são da competência do Profissional de Engenharia, podendo ser da modalidade **civil**, sanitária ou ambiental.

⁴ Conforme Itens 1.9.5 e 2.8.5 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21 de 05/04/2012.

⁵ Art. 5º, incisos XLVII e XXX, da Resolução nº 700, de 20 de abril de 2024, do CRBio-02.

(...) Portanto, tal comprovação de experiência em atividades compatíveis e semelhantes ao Edital só podem ser exigidas dos profissionais **Engenheiros**, não sendo permitida a exigência de apresentação de Atestados e RCAs em nome de Administrador, pois tal profissional não pode ser responsável técnico pela EXECUÇÃO de objeto compatível ao Edital.

Dessa forma, não se mostra oportuna a exigência como constou do edital, pelo contrário, a medida tem caráter restritivo, podendo indicar direcionamento da licitação, razão pela qual sugere-se a citação de responsáveis para responderem por este indício de irregularidade.

No que se refere à responsabilidade, esta recai sobre a Agente de Contratação, como também sobre quem elaborou e aprovou o Termo de Referência.

A responsável pela elaboração do Termo de Referência elaborou os termos restritivos, que foram aprovados pelos gestores. Além disso, receberam a impugnação efetivada e tiveram a oportunidade de analisar e ajustar a situação colacionada. Entretanto, optaram por manter a restrição à participação dos engenheiros civis na licitação, exigindo que esses apresentassem comprovação de extensão de atribuição, que não se mostra necessária ao caso.

2.1.2 Justificativa

A defesa alude à disciplina dos artigos 1º e 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA e da IN (TC) 52, de 23 de julho de 2019:

Do que se verifica da petição apresentada em face do edital de pregão eletrônico nº 023/2024, em razão da exigência na qualificação técnica de que excluí a possibilidade da atribuição do engenheiro civil, trazendo a informação de que o CREA Regional do Espírito Santo e todos os CREA,s do Brasil permitem a atividade do engenheiro civil, conforme a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, bem como, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com a Instrução Normativa (TC) 59, de 23 de junho de 2019, que reconhece a função do engenheiro civil e alega ser irregular tal exclusão.

Neste sentido, esclarecemos ao licitante que a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA traz a seguinte redação em seus artigos 1º e inciso I do 7º:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**

...

Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades **01 a 18 do art. 19 desta Resolução**, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Sendo assim, podemos observar que a Resolução destacada pela empresa traz as atribuições do engenheiro civil, dentre ela, não consta as atividades de fiscalização, manejo ou outra que envolva resíduos sólidos de saúde e/ou hospitalar, diante disso, entendemos que o Município não está restringindo a atividade do engenheiro civil, mas exigindo que este tenha uma extensão em seu curso de formação, como sanitarista e/ou ambiental.

Neste sentido, o representante constou em sua peça que este egrégio Tribunal de Contas possuía uma Instrução Normativa (TC) 59, de 23 de junho de 2019, porém a única encontrada foi a IN (TC) nº 52, de 23 de julho de 2019 que trata sobre a elaboração de projeto básico para contratação de serviços de Coleta de **Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos** no âmbito do Estado do Espírito Santo, em seu item 8, traz a função do engenheiro civil para resíduos sólidos urbanos que são resíduos diferentes dos de saúde, como é de conhecimento dos senhores, conforme segue:

“8. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COLETA DE RSU

...

b) O fiscal deve ter formação profissional nas áreas de engenharia civil, ambiental, sanitária ou outra área que tenha habilitação legal para atuação pertinente ao objeto do contrato;”

Desta forma, foi esclarecido na resposta a impugnação de que esta administração, bem como, o chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, que foi o responsável por dar o suporte à pregoeira na decisão, considerando que o tema envolve entendimento da área de saúde e este é servidor efetivo no cargo de agente de vigilância sanitária, que não realizamos direcionamento apenas cumprimos o que a legislação estabelece.

Sendo assim podemos confirmar com a Resolução do CONFEA nº 310, de 23 de julho de 1986 as atividades do engenheiro sanitarista, conforme segue:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

...

coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

Razão pela qual, entendemos que a qualificação técnica profissional está sendo suprida com a exigência da certidão de registro do profissional no conselho competente.

Em complemento, reproduz manifestação através de email do CREA-ES que reputa amparar a exigência de extensão do curso na área sanitaria:

Contudo, afim (*sic*) de realizar um contexto geral sobre a representação interposta pelo Senhor JEAM MACHADO DE OLIVEIRA, ressaltamos que a administração não limitou a participação de engenheiro civil, somente realizou a exigência de que este tenha extensão do curso na área sanitaria ou ambiental.

Corroborando tal informação, realizamos consulta junto ao CREA-ES, que manifestou que o engenheiro civil, com extensão em seu curso de formação, poderá fiscalizar serviços de coleta de Resíduos Sólidos de Saúde, conforme resolução nº 1.073/2016, conforme segue abaixo e anexo a esta resposta:

De Apoio URI Crea-ES <apoioinstitucional@creaes.org.br>
Data Seg, 13/01/2025 17:00
Para marcoscasadoacucar@hotmail.com <marcoscasadoacucar@hotmail.com>

Segue como solicitado.

Atenciosamente,
Apoio de Relacionamento Institucional CREA-ES.

Enviado: sexta-feira, 20 de dezembro de 2024 16:00
Para: saudeibatiba@gmail.com <saudeibatiba@gmail.com>
Assunto: RE: *URGENTE* Solicitação de Informação.

Prezado Sr. Marcos Paula Pereira,

A Consultoria Técnica da Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho ratifica a informação de que o Engenheiro Civil, registrado neste Conselho e que obteve **extensão de atribuição de forma regular pelo Conselho com o devido certificado**, pode responsabilizar-se pela coleta de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme embasamento à seguir:

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.073/2016, especialmente os Artigos 3º e 7º, que trata das atribuições profissionais e da extensão de atribuições no âmbito das profissões regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea:

(grifo original e realce nosso)

2.1.3 Análise

O ponto central da análise relaciona-se com o item 8.9.7 do Edital (fl. 17- evento 3):

8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitaria, ambiental, químico, responsável pela empresa licitante (engenheiro civil será aceito apresentando

extensão de atribuição emitido pelo Conselho da Classe); ou Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Biologia (CRBio), em nome do biólogo responsável pela empresa licitante;

Para verificação da compatibilidade entre o objeto licitado e a exigência estipulada acima, indispensável revisitar o **objeto** da contratação (fls. 1, 4/5 - evento 46), a partir da formalização de demanda (fls. 4/5 – evento 46) até a data de abertura da Sessão Pública:

2. OBJETO

Contratação de empresa especializada em coleta/descarte de lixo hospitalar/infectante conforme a Resolução CONAMA 358, de 29 de Abril de 2005 (D.O.U. 04/05/2005), gerados no Município de Ibatiba, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Especificação e quantitativo em anexo.

De início, elencada coleta/descarte de lixo hospitalar, mas, por ocasião da descrição do serviço (Anexo I), relacionado serviço de **reciclagem de RSS**:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
SERVIÇOS DE COLETA serviços de coleta, transporte, reciclagem, incineração e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (lixo hospitalar), proveniente das diversas unidades básicas de saúde, pronto atendimento municipal, vigilância sanitária e demais estabelecimentos que produzem este tipo de material, desde que acondicionados em embalagens apropriadas, bem como transporte, respeitando todas as normas e legislações pertinentes e exigidas pelos órgãos fiscalizadores; utilização de técnicas que garantam as condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente. As coletas serão realizadas quinzenalmente (15 em 15 dias) nos pontos distribuídos na sede do município e coleta mensal (30 em 30 dias) nas seguintes localidades rurais: distrito de Criciúma - 18 km; distrito de Santa Clara – 12 km; comunidade de Santa Maria de baixo – 12 km. Quantidade estimada de resíduos de 1000 kg/mês, compreendendo o período de 12 meses. Fornecimento de embalagens e contêineres (bombonas) em todos os pontos de coleta ficará por conta da empresa contratada. A empresa deverá disponibilizar balança aferida para medição/pesagem no ato do recolhimento dos resíduos de serviços de saúde.

Isso implica que, de início previstos serviços de coleta, transporte, reciclagem, incineração e destinação de Resíduos de Serviços de Saúde (lixo hospitalar).

Porém, **reconhecido equívoco quanto ao serviço de reciclagem** (evento 71):

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O município de Ibatiba exigirá por parte dos licitantes que seja realizado a **RECICLAGEM DO LIXO HOSPITALAR?** Resposta: Não. Constatamos haver, de fato, um equívoco na descrição do objeto. Orientamos a suprimir o termo “reciclagem”; (grifo original)

Assim, alterado o Edital no tocante ao **item 2**, de modo que, excluída a **reciclagem**, remanesceram os **Serviços de Coleta, Transporte e**

Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS – lixo hospitalar), fl. 3 – evento 3, com publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES (fl.4 – evento 111):

2 – OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de Abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural.

2.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2.3. A licitação será realizada em único item.

Em que pese o acerto acima, **não** houve o mesmo discernimento com relação ao **item 8.9.7** do Edital que também fora objeto de pedido de esclarecimentos, já que a resposta manteve a posição inicial:

Qual a base legal para excluir/proibir a atribuição do Engenheiro Civil, e por que permitir outras engenharias e excluir somente o engenheiro civil? Sendo que tal vedação, além de possuir caráter vedativo, tal fato beneficia inclusive a última contratada. **Resposta: Consideramos como base legal os seguintes documentos: Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 (enviada pelo reclamante); Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista; e, Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais. (todas do CONFEA). Neste contexto, entendemos que a atividade precípua do Engenheiro Civil não o conceitua para atribuição de RT de empresas que prestam serviços para o objeto em questão. Não obstante, o engenheiro civil que comprovar “extensão de atribuição”, emitida pelo Conselho de sua classe, poderá ser aceito como RT. (grifo no original)**

Evidenciado o desacerto da decisão supracitada, tem-se que a qualificação técnica exigida no Edital impõe ao **engenheiro civil** comprovar “**extensão e atribuição**”.

Nesse aspecto, a defesa reconhece o fato, mas pugna pela legalidade da exigência:

“Sendo assim, podemos observar que a Resolução destacada pela empresa traz as atribuições do engenheiro civil, dentre ela, não consta as atividades de fiscalização, manejo ou outra que envolva resíduos sólidos de saúde e/ou hospitalar, diante disso, entendemos que o Município não está restringindo a atividade do engenheiro civil, **mas exigindo que este tenha uma extensão em seu curso de formação**, como sanitarista e/ou ambiental”. (destaque nosso)

Por extensão de atribuição compreende-se ⁶:

“um processo que permite ao profissional da área de engenharia e agronomia ampliar sua competência profissional para atividades correlatas àquelas para as quais já está habilitado. Isso significa que o profissional poderá desempenhar atividades que não estão diretamente relacionadas à sua formação inicial, mas que são correlatas e requerem conhecimentos e habilidades técnicas semelhantes”.

Como se depreende do exposto, a resposta à questão examinada impõe, antes, a adoção de **três** premissas basilares e decorrentes das orientações preconizadas no âmbito do controle externo dos **serviços comuns de engenharia** e de **RSS**:

A – Com efeito, os Resíduos de Serviços de Saúde – RSS estão abarcados na classificação dos **resíduos sólidos quanto à origem**, como se depreende da alínea ‘g’, do inciso I do art. 13 da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos):

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - **quanto à origem**:

[...]

g) **resíduos de serviços de saúde**: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; (g. n.)

⁶ Disponível em: <[Atribuição Profissional e Extensão de Atribuição – Resolução 1073/2016, do Confea | Ângulos](#)> Acesso em: 5, abril 2025.

De acordo com o **Termo de Referência – Retificado II**, os **RSS** produzidos pela licitante classificam-se em três categorias (fl. 43 – evento 3):

1.3. Para efeito de coleta, transporte e tratamento, os Resíduos dos Serviços de Saúde coletados no município de Ibatiba deverão obedecer aos critérios definidos como:

- **GRUPO A e seus Subgrupos:** Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, vide anexo III.
- **GRUPO B:** Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, vide anexo III.
- **GRUPO E:** Materiais perfurocortantes ou escarificantes, vide anexo III. (destaque original)

Segundo a NBR 10004:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, item 4.2, os **resíduos sólidos** se classificam em:

Resíduos Perigosos (classe I):

- Aqueles que apresentam periculosidade, ou seja, característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, podem apresentar risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices, e riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.
- Ou apresentem uma das características: Inflamabilidade, Corrosividade, Reatividade, Toxicidade ou Patogenicidade.
- Ou constem nos anexos A ou B, desta NBR 10004.

Não Perigosos Não Inertes (classe IIA):

- Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I – Perigosos ou de resíduos classe IIB – Inertes, nos termos desta NBR 10004. Os resíduos classe IIA – Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

Não Perigosos Inertes (classe IIB):

- Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da NBR 10004.

Por conseguinte, o serviço licitado engloba a execução de atividades do **Sistema Operacional de Gerenciamento de Resíduos – SOGR**, cuja responsabilidade técnica é compatível com as atribuições do engenheiro civil, segundo apontado na ITI 00143/2024-1 (evento 24).

B – O serviço objeto desta representação é caracterizado como serviço comum de engenharia, conforme previsto no inciso XIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021, pois, seus padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no instrumento de licitação, por meio de especificações usuais de mercado.

O **serviço comum de engenharia** é conceituado no art. 3º, VIII, do Decreto 10.024/2019:

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Parafraseando o teor da **Decisão 009/2023-1 – 1ª Câmara TCEES**:

“Assim, a padronização dos serviços ou, por outro lado, a desnecessidade de se estabelecer características peculiares para o atendimento à administração pública contratante, **indicam que um serviço de engenharia pode ser considerado comum**. Isto porque características particulares, específicas para o ente, levam a uma orçamentação mais demorada, incompatível com os oito dias úteis previstos para o **pregão**, que almeja ser procedimento célere, e incompatível com a etapa de lances, já que a avaliação para redução

de preços de oferta seria processo moroso e não adequado à dinâmica do procedimento. Ou seja, o serviço deve ser padronizado para que a celeridade do pregão possa ser obtida”. (g. n.)

Nessa linha, o Tribunal de Contas Municipal do Rio de Janeiro – TCM-RJ editou o **Enunciado 462**⁷:

“A classificação de **serviços de engenharia como comuns**, para fins de licitação na modalidade pregão, fundamenta-se na padronização de desempenho e de qualidade que possa ser objetivamente definida em edital, de forma que reflita o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, e não necessariamente no grau de complexidade de sua execução”. (g. n.)

Por meio da **Nota Técnica SEGEX 002**, de 13 de outubro de 2020, este TCE adotou o **Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia**⁸, publicado pelo **Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop)**, como norma de referência na matéria.

Decorre daí que, também, deve ser observada a **Orientação Técnica – IBR 02/2009 – Definição de Obra e Serviço de Engenharia** onde prevista a **operação nas atividades desenvolvidas em Sistemas de Tratamento de resíduos sólidos**⁹:

6.2. Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:

- sistemas de alarmes em edificações; sistemas de combate à incêndio;
- sistemas de ventilação e exaustão; sistemas de climatização e ar condicionado;
- elevadores e escadas rolantes; sistemas de telefonia e comunicação de dados;

⁷ Disponível em <[TCMRio - Portal do TCMRio](#)> Acesso em: 7, abril 2025.

⁸ Disponível em <<https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Manual-de-Auditoria-de-Obras-P%C3%BAblicas-e-Servi%C3%A7os-de-Engenharia.pdf>> Acesso em: 10, mar. 2025.

⁹ Disponível em <[ORIENTAÇÃO](#)> Acesso em: 10, mar. 2025.

- sistemas de supervisão e automação predial; instalações elétricas, de iluminação, hidrossanitárias, de águas pluviais, de sonorização ambiente, de comunicação e dados;
- sistemas de controle de acesso ou circuito fechado de televisão;
- sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;
- Demolições e implosões;
- Sinalização horizontal e vertical de vias públicas, rodovias, ferrovias e aeroportos;
- Paisagismo;
- Sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem

Outrossim, no âmbito da atuação deste Tribunal de Contas, **o serviço é reputado comum e está afeto à profissional de engenharia**, consoante **Decisão TC 1967/2019 – Plenário** consolidada na **IN TC 52/2019**:

“A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante deve se ater à entidade que fiscalize a **atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**. No presente caso, **por se tratar de licitação para contratação de serviços de engenharia, a entidade profissional competente é Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**.

Esse também é o entendimento constante no subitem 9.5.4 da Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho 2019, a qual aprovou as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências:

9.5.4 Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário). Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (**coleta, transbordo e destinação final**) são **serviços de engenharia**, entende-se que o **único registro passível de exigência é o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**. Nesse sentido, o Acórdão TC-

721/2017 – Segunda Câmara. No caso específico de projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos, habilitam-se, também, empresas e profissionais da área de urbanismo¹⁰ registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Em qualquer caso, é descabida a exigência de registro em mais de um conselho profissional ao mesmo tempo. Cabe ressaltar que, quando o serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos for licitado em separado, para este serviço especificamente não cabe a exigência de registro das empresas prestadoras em conselho profissional”. (g. n.)

Como o objeto **não** abrange “projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos”, resulta **afastada** a participação de profissionais com registro no **CAU**.

Ademais, segundo **Consulta** formulada junto ao **CREA-ES (OFÍCIO CEEC 029/2017)** e anexada nos autos do **TC 4911/2024-4**, o serviço licitado caracteriza **serviço de engenharia**, portanto é atividade que compete a engenheiros **civis, sanitaristas e ambientais**.

Fica assim constatado que este é um típico **serviço comum de engenharia**, o único registro passível de exigência é o registro no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** e compete a **engenheiros civil, sanitaristas e ambientais**.

C – Compreendido que se trata de **serviço comum de engenharia**, resulta, em consequência, **irregular** a aceitação de profissional de **Biologia** como responsável técnico, já que os serviços licitados **não** se encontram no escopo de atuação do **Biólogo**, conforme Resolução CFBio 227/2010¹¹:

“Coube ao CFBio, órgão regulamentador da classe profissional, criar uma norma que detalhasse estas funções. Na Resolução CFBio nº 227/2010, estão descritas as atividades que poderão ser exercidas, no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

¹⁰ Conforme Itens 1.9.5 e 2.8.5 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21 de 05/04/2012.

¹¹ Disponível em <[Atividades e áreas de atuação | CRBio-08 - Conselho Regional de Biologia - 8ª Região](#)> Acesso em 7, abril 2025.

- 1) Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento e recomendação;
- 2) Direção, gerenciamento e fiscalização;
- 3) Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento e condução de equipe;
- 4) Especificação, orçamentação, levantamento e inventário;
- 5) Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental e socioambiental;
- 6) Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento e auditoria;
- 7) Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio e serviço técnico;
- 8) Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação e responsabilidade técnica;
- 9) Importação, exportação, comércio e representação;
- 10) Manejo, conservação, erradicação, guarda e catalogação;
- 11) Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;
- 12) Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo e controle quantitativo;
- 13) Provimento de cargos e funções técnicas”.

Também delineado na **Análise de Seletividade 231/2024-1 – TC 4911/2024-4**, que a aceitação de atestados de um **Biólogo** como responsável técnico para o serviço licitado **vai de encontro** ao disciplinado na **Decisão TC 1967/2019 – Plenário**, pois:

“Não é comum deparar-se com a aceitação deste profissional para serviços de armazenamento e transporte de resíduos sólidos.

Verifica-se que há decisão relacionada nesta Corte (Decisão TC 1967/2019 - Plenário) que indica a competência do profissional de engenharia para acompanhamento de atividades similares ao objeto do edital questionado”.

Contudo, ressalvado que, a aceitação de Biólogo não será analisada, apenas, por ausência de questionamento na inicial por parte do representante.

Isso não afasta, conseqüentemente, o caráter indevido da aceitação de biólogo como responsável técnico para serviço tipicamente de engenharia.

Fincadas estas balizas, cabe averiguar se entre as atribuições do profissional de engenharia civil se incluem atividades relacionadas com o objeto licitado.

De plano, é escorreito afirmar que, dentre as atribuições do profissional de engenharia civil, se incluem, sim, as atividades relacionadas com a contratação.

Como visto, deduzida na alínea B a fundamentação para serviços que tem por componente resíduos sólidos comuns.

Seguem aqui fundamentos complementares para aqueles resíduos oriundos dos serviços de saúde:

Em Sessão Plenária Extraordinária do ano de 2010, o CONFEA deliberou acerca da possibilidade de profissional engenheiro civil atuar como responsável técnico nos casos de coleta, manejo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos¹²:

“Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Extraordinária 1/2010

Decisão Nº: PL-0551/2010

Referência: PC CF-2535/2009

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Tratamento de **Resíduos Sólidos Urbanos**

Ementa: **Mantém a Decisão Plenária PL/RS nº 040/2009, que indeferiu o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Nilton Toffoli pela empresa Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos.**

[...] considerando que consta do Anexo II da referida resolução nos campos de atuação da modalidade civil: **“Tratamento de resíduos e rejeitos urbanos e Destinação final de resíduos e rejeitos urbanos”**; considerando que na modalidade Química também consta da descrição no campo de atuação: **“Tratamento de resíduos e rejeitos urbanos e Destinação final de resíduos e rejeitos urbanos”**; considerando que segundo a análise do disposto na Resolução nº 218 e na Resolução 1.010, os profissionais da

¹² Disponível em <[CONFEA | Conselho Federal de Engenharia e Agronomia](#)> Acesso em: 7, abril 2025.

Engenharia Civil, Engenharia Química e Engenharia Sanitária possuem atribuições ligadas ao **tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos** e portanto podem exercer as atividades do objetivo social da empresa em questão; [...]

2) **Determinar que a empresa deverá contratar como responsável técnico um dos seguintes profissionais: engenheiro civil**, engenheiro de fortificações, engenheiro sanitaria ou engenheiro químico. [...]" (g. n.)

No bojo da **ITC 01534/2025-1 (TC 4911/2024-4)**, consignado que em resposta à Consulta anterior o **CREA-ES** se manifestou pela **atribuição exclusiva** de profissional **engenheiro** para serviços de **coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos** gerados pelo **HUCAM/UFES**:

. Está correto o sub-item 8.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2017 da HUCAM/UFES e o sub-item 6.1 da Minuta de Contrato, anexo a este Edital, estabelecerem que a Contratada deve possuir **RESPONSÁVEL TÉCNICO** Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista, respectivamente em conformidade com a Resolução 447/2000, artigos 1º e 7º da Resolução nº 218/1973 e Resolução 310/1986 do Confea, pois trata-se de um sistema operacional de gerenciamento de resíduos (coleta, transporte, tratamento e disposição final), com condução de equipes de operação, caracterizando serviço de Engenharia.

Forçoso afirmar que, mesmo o resíduo sólido gerado por um nosocômio do porte do HUCAM pode ser licitado por Pregão e a Contratada deve possuir como responsável técnico somente Engenheiro Civil ou Ambiental ou Sanitarista.

Além disso, é válido recapitular, aqui, que, a empresa do ora representante formulou pedido de esclarecimento e de realização de diligência, em 25/07/2024, que foram, respectivamente, respondidos positivamente o primeiro, com retificação do item 2, e negativamente o segundo, em 26/07/2024 (fl. 47 – evento 2 e evento 71).

Vale transcrever excerto da resposta ao primeiro, já transcrita, nestes termos:

Resposta: [...]. Neste contexto, entendemos que a atividade precípua do **Engenheiro Civil** não o conceitua para atribuição de RT de empresas que prestam serviços para o objeto em questão. Não obstante, o engenheiro

civil que comprovar “extensão de atribuição”, emitida pelo Conselho de sua classe, poderá ser aceito como RT. (grifo nosso)

Ao passo que, o segundo restou indeferido **em 26/07/2024:**

“Que seja realizada diligência junto ao CREA-ES através da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para fins de verificação de sua competência ao que tange os serviços do editai [...]”. **Resposta: Não. Considerando as resoluções do CONFEA citadas anteriormente, a reclamante precisa comprovar extensão de atribuição. Do contrário mantemos nossa exigência, não em detrimento ao Engenheiro Civil, mas por razões de atribuições do cargo.**

Dito isto, reiteramos nosso compromisso com a gestão pública transparente, sem qualquer tipo de interesse em beneficiar ou prejudicar os interessados.

Att. Marcos Paula Pereira

Chefe Gabinete SMS

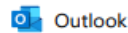
Portaria 206/2024

Caroline Segal Vieira

Agente de Contratação/Pregoeira (grifo original e realce nosso)

No entanto, consta do corpo da peça de defesa a reprodução de mensagem enviada através de email ao CREA-ES solicitando orientação quanto ao fato em análise (fl. 13 -evento 44), cujo inteiro teor se encontra juntado no evento 45.

Isto evidencia a realização de diligência junto ao CREA-ES, por ocasião da elaboração da peça de defesa, o que corresponde a um comportamento contraditório com a resposta acima, que viola a segurança jurídica e a boa-fé objetiva (art. 5º e 1.000 do CPC):



ENC: *URGENTE* Solicitação de Informação.

De Apoio URI Crea-ES <apoioinstitucional@creaes.org.br>
Data Seg, 13/01/2025 17:00
Para marcoscasadoacucar@hotmail.com <marcoscasadoacucar@hotmail.com>

Segue como solicitado.

Atenciosamente,
Apoio de Relacionamento Institucional CREA-ES.

Enviado: sexta-feira, 20 de dezembro de 2024 16:00
Para: saudeibatiba@gmail.com <saudeibatiba@gmail.com>
Assunto: RE: *URGENTE* Solicitação de Informação.

Prezado Sr. Marcos Paula Pereira,

A Consultoria Técnica da Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho ratifica a informação de que o Engenheiro Civil, registrado neste Conselho e que obteve **extensão de atribuição de forma regular pelo Conselho com o devido certificado**, pode responsabilizar-se pela coleta de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme embasamento à seguir:

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.073/2016, especialmente os Artigos 3º e 7º, que trata das atribuições profissionais e da extensão de atribuições no âmbito das profissões regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea:

"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional,..."

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida."

Permaneceremos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessário.

Atenciosamente,

Enviado: quinta-feira, 19 de dezembro de 2024 14:54
Assunto: Fwd: *URGENTE* Solicitação de Informação.

Para conhecimento de todos da solicitação.

Início da mensagem encaminhada:

De: PMI - Secretaria de Saúde <saudeibatiba@gmail.com>
Data: 19 de dezembro de 2024 às 14:08:56 BRT
Para: Rodrigo Roveda Ruschel <rodrigo.ruschel@creaes.org.br>
Assunto: *URGENTE* Solicitação de Informação.

Prezado, boa tarde!

Reporto-me a este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES, para dirimir dúvidas acerca de profissionais deste conselho e suas possibilidades em assinar como RT de empresa de coleta de Resíduos de Serviço de Saúde.

O que ocorre é que em 25/07/2024, recebemos uma orientação desta natureza deste E. Conselho, qual seja: "como base legal os seguintes documentos: Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 ; Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, que Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista; e, Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais. (todas do CONFEA). Entendemos que a atividade precípua do Engenheiro Civil não o conceitua para atribuição de RT de empresas que prestam serviços para o objeto em questão. Não obstante, o engenheiro civil que comprovar "extensão de atribuição", emitida pelo Conselho de sua classe, poderá ser aceito como RT.

Após esta orientação, tomamos a decisão de manter a exigência acima e hoje, recebemos uma pronúncia do TCES acerca desta cobrança.

Dito isto, preciso de um posicionamento desta Autarquia Federal de modo a nos ajudar no processo de defesa necessário.

Desde já agradecemos.

Marcos Paula Pereira
Chefe de Gabinete da SMS

O malsinado email não corresponde a uma orientação técnica devidamente fundamentada pelo CREA-ES, visto que sequer contém assinatura do respectivo subscritor, o que constitui um indicativo de irregularidade formal e impossibilita eventual apuração de responsabilidade por parte daquela autarquia.

Por força de diligência efetuada na data de 07/04/2025, junto à Câmara Especializada de Engenharia Civil do Espírito Santo, obtida informação acerca da regulamentação da matéria no bojo da Norma de Fiscalização CEEC 1, de 12 de fevereiro de 2014, que preceitua

ser afeta ao engenheiro civil a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde¹³:

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DOS ENGENHEIROS CIVIS.

Art. 1º Esta Norma tem como objetivo de orientar a fiscalização do exercício profissional, dos Engenheiros Civis, descrevendo as múltiplas atividades destes profissionais, baseando - se na Legislação em vigor e na estrutura curricular dos cursos de Engenharia Civil.

...

Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente à modalidade da Engenharia Civil ficam designadas as seguintes atividades:

11 - SANEAMENTO BÁSICO E SANEAMENTO AMBIENTAL

- Captação, Adução, Tratamento, Reservação e Distribuição de Água Potável;
- Coleta, Tratamento e Destinação de Esgotos e Águas Residuárias;
- **Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos e de Saúde;**
- Varrição, capina e pintura de meio-fios de logradouros públicos;
- Drenagem;
- Irrigação. (g. n.)

Resulta, portanto, **manifesta a falha**. Agiram em grave **erro** os citados.

As normas de fiscalização expedidas pelo **CREA-ES** e as decisões deste **TCEES** perfilham o firme entendimento de que é **legítima** a participação de **engenheiro civil**, independentemente de curso de formação como sanitarista e/ou ambiental.

Restou evidenciado que, a responsabilidade recai sobre a Agente de Contratação, como também sobre quem elaborou e aprovou o Termo de Referência contendo termos restritivos da competitividade, ou seja, os gestores e a autoridade superior.

¹³ [Norma de Fiscalização NFCEEC 1 2014 do CREAES ES](#)

Destaca-se, ainda, **a tentativa de induzir em erro este TCE**, o que configura **ato eivado de má-fé**, por apresentar email **sem assinatura** e **contrário** a posição do **CREA-ES**, maiormente, por existir **Norma de Fiscalização CEEC** dispondo acerca da possibilidade de engenheiro civil atuar na prestação dos serviços de RSS.

Assim, a irregularidade se mantém com proposta de encaminhamento pela **rejeição** das alegações de defesa, ante a **restrição da competitividade**, que macula o certame e impõe a decretação da **nulidade da licitação** e da **contratação**, e para **condená-los** ao pagamento de **multa** individual, conforme artigo 135, II, da LC 621/2012¹⁴.

Força da continuidade e essencialidade do serviço, segue, ainda, proposta para que seja permitida, **em caráter excepcional**, o prosseguimento da prestação de serviços até **data-fim** da vigência do Contrato 167/2024 (evento 139/140), ou seja, até **30/10/2025**, **sem possibilidade de prorrogação**, em vista da manifesta nulidade inicial, para que seja **realizado novo procedimento licitatório**.

Pois bem.

A presente irregularidade se trata da exigência editalícia no sentido de que o responsável técnico da empresa fosse engenheiro sanitaria, ambiental ou químico, e que, caso fosse engenheiro civil, deveria apresentar extensão de atribuição emitido pelo Conselho de Classe. A Área Técnica muito bem pontuou que o engenheiro civil tem a competência de desempenhar atividades relacionadas ao sistema de saneamento, e para atuação no manejo de resíduos sólidos, não sendo razoável, portanto, a exigência de extensão em seu curso de formação (sanitaria ou ambiental).

¹⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

...

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Assim, acompanho a Área Técnica pelos seus próprios fundamentos no sentido de considerar procedente a representação nesse ponto. Entretanto, quanto à aplicação da sanção sugerida, divirjo, conforme passo a explicar.

Nos processos que tramitam perante os tribunais de contas, nos quais se apuram irregularidades, é fundamental não apenas a sua constatação, mas também o adequado aprofundamento quanto a alguns elementos como conduta, nexos causal e culpabilidade, o que foi realizado no presente caso. Com o advento da Lei 13.655/2018, que trouxe acréscimos à tradicional Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB, foi imposto aos órgãos de controle uma exigência adicional antes da aplicação de qualquer penalidade, ou seja, um ônus no sentido de que a conduta do agente tenha sido praticada com dolo ou erro grosseiro. Vejamos o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro:

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo** ou **erro grosseiro**.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (grifamos)*

Mais ou vez, só se aplica penalidade aos gestores públicos caso sua conduta seja eivada ou de dolo ou de erro grosseiro.

Analisando o caso concreto, não é possível afirmar que os responsáveis tenham agido com a intenção deliberada de, por meio da exigência de extensão ao engenheiro civil, restringir a competitividade no certame, o que, se fosse o caso, restaria configurada a presença do dolo. Também não há que se falar em erro grosseiro, diante da complexidade da matéria, uma vez que em muitos casos as diversas profissões e conselhos profissionais se digladiam acerca da definição de suas atribuições e competências. Deve-se ressaltar que a Área Técnica também não alega a presença de erro grosseiro.

Diante do exposto, acompanho a Área Técnica na manutenção da irregularidade, mas afasto a aplicação de sanção.

2.2. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 2.4.2 DA ITI 00143/2024-1)

Critérios: Art. 18, IX, e 62 da Lei 14,133/2021; acórdão 1038/2023-1 deste TCEES.

Objetos: Compatibilidade entre o objeto e as exigências para qualificação técnica.

Citados:

Nome: Carolaine Segal Vieira

Cargo: Agente de contratação.

Período: 29/04/2022 até a presente data

Conduta: Manter exigências de qualificação técnica excessivas, sem demonstração de que fossem realmente necessárias como condição de habilitação.

Nexo: Ao manter exigências de qualificação técnica excessivas, sem demonstração de que fossem realmente necessárias como condição de habilitação, propiciou a continuidade de licitação com potencial para reduzir a participação de interessados na licitação.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois teve oportunidade de analisar a questão na impugnação e corrigir o ponto questionado. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Deveria a responsável ter ajustado ou sugerido o ajuste do Termo de Referência com as exigências de qualificação técnica estritamente necessárias e adequadas para o certame.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Nome: Lidiane de Fátima Guedes Ávila

Cargo: Secretária Municipal de Saúde

Período: 02/07/2024 até a presente data

Conduta: Aprovar Termo de Referência com exigências de qualificação técnica excessivas, sem demonstração de que fossem realmente necessárias como condição de habilitação.

Nexo: Ao aprovar Termo de Referência com exigências de qualificação técnica excessivas, sem demonstração de que fossem realmente necessárias como condição de habilitação, propiciou a continuidade de licitação com potencial para reduzir a participação de interessados na licitação.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois teve oportunidade de solicitar a retificação do Termo de Referência e a correção do ponto questionado. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Deveria a responsável ter solicitado o ajuste do Termo de Referência com as exigências de qualificação técnica estritamente necessárias e adequadas para o certame.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Nome: Marcos Paula Pereira

Cargo: Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Período: 02/07/2024 até a presente data

Conduta: Aprovar Termo de Referência com exigências de qualificação técnica excessivas, sem demonstração de que fossem realmente necessárias como condição de habilitação.

Nexo: Ao aprovar Termo de Referência com exigências de qualificação técnica excessivas, sem demonstração de que fossem realmente necessárias como condição de habilitação, propiciou a realização de licitação com potencial para reduzir a participação de interessados na licitação.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois teve oportunidade de solicitar a retificação do Termo de Referência e a correção do ponto questionado. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Deveria o responsável ter solicitado o ajuste do Termo de Referência com as exigências de qualificação técnica estritamente necessárias e adequadas para o certame.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Nome: Leila Aparecida Batista Hubner

Cargo: Diretora de Compras Governamentais

Período: 14/06/2012 até a presente data

Conduta: Elaborar Termo de Referência com exigências de qualificação técnica excessivas, sem demonstração de que fossem realmente necessárias como condição de habilitação.

Nexo: Ao incluir exigências de qualificação técnica excessivas, sem demonstração de que fossem realmente necessárias como condição de habilitação, propiciou a realização de licitação com potencial para reduzir a participação de interessados na licitação.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois teve oportunidade de elaborar o Termo de Referência com as cláusulas de qualificação técnica que fossem realmente necessárias e suficientes à execução do objeto. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Deveria a responsável ter elaborado Termo de Referência com as exigências de qualificação técnica estritamente necessárias e adequadas para o certame.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Acerca do presente achado, assim se manifestou a Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva 02295/2025-1:

2.2.1 Situação encontrada

Consta da representação que foram exigidos documentos como qualificação técnica que deveriam ser requeridos apenas para a assinatura do contrato (evento 2):

Considerando que o art. 67 da lei 14.133/2021, em seu caput versa “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a”, tratar-se de um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos como critério de qualificação técnica. As documentações exigidas no colacionado item acima, não possui guarida jurídica que assegurem tais exigências no momento de habilitação, cabendo serem apresentadas somente pelo licitante vencedor no ato de assinatura de contrato.

Os justificantes alegam, de outro lado, que podem ser exigidos outros requisitos previstos em lei (fl. 10 - evento 19) para fins de qualificação técnica:

Diante das alegações da empresa, esclarecemos que a nova lei de licitações trouxe neste artigo a possibilidade de exigir requisitos previstos em lei especial, conforme podemos observar o inciso IV, do artigo 67, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Razão pela qual, justifica-se a exigência dos documentos de habilitação acima mencionados, para que atenda as Resoluções do CONAMA e/ou normas e legislações específicas. Portanto, consideramos que os serviços a serem contratados são de caráter contínuo, sendo considerados essenciais para a administração, não podendo esta confiar em licitantes "aventureiros" que se sagra vencedor do certame, mas ao assinar o contrato não tenha todos os documentos necessários para prestar os serviços de forma adequada e respeitando às legislações ou não consiga apresentar estes em tempo hábil comprometendo assim o início da execução dos serviços.

Desta forma, a exigência de qualificação técnica é de suma importância para a administração pública, visto que, gera uma segurança jurídica no certame, tendo conhecimento de que a empresa vencedora tem qualificação e compromisso para prestar os serviços, sem demora e sem causar paralizações dos serviços essenciais.

A representação trata dos seguintes itens exigidos no edital (fl. 17 - evento 3):

8.9.2. Licença Ambiental de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante, expedida por órgão de fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada. **Lei Complementar nº 140/2011.** *(No caso de licenciamento ambiental referente à destinação final dos resíduos de serviço de saúde, caso a contratada ou subcontrata não possua aterro sanitário ou similar, a mesma deverá apresentar umas das opções abaixo):*

- Contrato ou Carta de Anuência de Prestação de Serviço ou Termo de Compromisso ou ainda Declaração, entre a licitante e a possuidora do aterro sanitário devidamente licenciado;
- Certificado de Destinação;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

8.9.3. Certidão Negativa de Débitos Ambientais fornecidos pelo órgão de fiscalização competente onde a empresa for sediada, válida na data da licitação;

8.9.4. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº. 79.094/77 (art 2º) e Portaria Federal nº. 2.814 de 29/05/98;

8.9.5. Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos perigosos – CIPP;

...

8.9.9. Declaração de Utilização dos EPIS adequados pelos funcionários da empresa no ato da coleta (ex: botas, luvas, máscara, touca, avental, óculos de proteção etc.);

8.9.10. Comprovação do curso do MOPP – movimentação e operação de produtos perigosos dos motoristas da empresa responsável pela coleta;

8.9.11. Declaração ou indicação de Responsável Técnico;

8.9.12. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP); Lei Federal nº 6.938/1981

8.9.13. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA); Lei Federal nº 6.938/1981

Observa-se que as informações apresentadas pelas gestoras do município carecem de justificativas consistentes sobre as exigências referidas.

De pronto, parece que não constou da fase preparatória da licitação as motivações circunstanciadas de que tratam o art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; [g.n]

Pois, as justificativas apresentadas neste momento são bastante rasas e não abordam item a item do que foi exigido, bem como deixam de esclarecer as leis e resoluções que se aplicam a cada situação dos itens exigidos na qualificação técnica.

O Acórdão 1038/2023-1 deste TCEES trouxe a seguinte assertiva sobre a necessidade de justificativas das exigências de qualificação técnica:

Mesmo diante de eventuais controvérsias, deve-se ressaltar que **é dever do gestor fundamentar a razão da exigência em questão. Não se verificando nos autos a presença dessa fundamentação, é de se concluir pela**

procedência da representação, no que há de se concordar com a Área Técnica e com o Parquet de Contas. [g.n]

No presente caso, não é possível constatar a existência da necessária fundamentação para os itens exigidos.

Percebe-se que foram 9 (nove itens) exigidos questionados pelo representante. De fato, tais itens parecem extrapolar o razoável e comum a este tipo de licitação, ainda mais por não haver comprovação de que sejam realmente necessários como condição de qualificação técnica.

A Nova Lei de Licitações dispõe que a habilitação é a fase em que são definidos o conjunto de documentos necessários e suficientes à licitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

No presente caso, não há demonstração de que os documentos exigidos sejam, realmente, necessários para fins de habilitação e imprescindíveis para comprovar a capacidade do licitante de executar o objeto.

Dessa forma, as exigências questionadas merecem ser esclarecidas por se mostrarem excessivas, faltando a comprovação da necessidade das referidas exigências como condição de qualificação técnica.

No que se refere à responsabilidade, esta recai sobre a Agente de Contratação, como também sobre quem elaborou e aprovou o Termo de Referência.

A responsável pela elaboração do Termo de Referência elaborou os termos restritivos, que foram aprovados pelos gestores. Além disso, receberam a impugnação efetivada e tiveram a oportunidade de analisar e ajustar a situação colacionada. Entretanto, optaram por manter as exigências de qualificação técnica como colocadas no

Termo de Referência, sem demonstrar que todas elas eram realmente necessárias como condição de habilitação para demonstrar a capacidade do licitante para executar o objeto da licitação.

2.2.2 Justificativa

A defesa apresenta alegações agrupadas em blocos:

Após diversas impugnações apresentadas, foi realizada a retificação do edital, contendo as seguintes exigências de habilitação técnica conforme termo de referência:

[*omissis*].

Diante do que foi questionado e após recebimento da Instrução Técnica Inicial 00143/2024-1, passamos a justificar a razão pelas exigências na qualificação técnica no edital de Pregão Eletrônico nº 023/2024. Sendo assim, faremos as devidas pontuações:

I – Motivação pela exigência dos itens 8.9.1, 8.9.1.1, 8.9.6 e 8.9.7, que diz:

8.9. 1. Qualificação Técnico—operacional:

Apresentar um(a) ou mais certidões ou atestados, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha executado serviços restritos as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. As certidões ou atestados devem estar registradas no Conselho de Classe correspondente.

8.9.1.1. Os itens abaixo são considerados itens de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, em conformidade com o inciso XV, do art. 028 do Decreto Municipal nº 082/2023 e inciso IX, do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, e ainda, o §1º do art. 067 da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS — lixo hospitalar).

...

8.9.6. Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); ou Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Biologia (CRBio)

8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitário, ambiental, químico, responsável pela empresa licitante (engenheiro civil será aceito apresentando extensão de atribuição emitido pelo Conselho da Classe); ou Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Biologia (CRB/o), em nome do biólogo responsável pela empresa licitante;

Passamos a justificativa, a nova lei de licitações traz em seu artigo nº 67, as possibilidades de exigência de qualificação técnica, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa a qualificação técnico— profissional e técnico—operacional será restrita a:

II — Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei,"

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§2º Observado o disposto no caput e no 5 19 deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde, em seu termo de referência, realizou tal exigência afim de garantir que a licitante tenha experiência anterior para a execução dos serviços e que tenha executado de forma adequada e que tenha cumprido fielmente as determinações legais e editalícias.

II - Motivação pela exigência do item 8.9.2, que diz:

8.9.2. Licença Ambiental de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante, expedida por órgão de fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada. Lei Complementar nº 140/2011. (No caso de licenciamento ambiental referente à destinação final dos resíduos de serviço de saúde, caso a contratada ou subcontrata não possua aterro sanitário ou similar, a mesma deverá apresentar umas das opções abaixo):

- > Contrato ou Carta de Anuência de Prestação de Serviço ou Termo de Compromisso ou ainda Declaração, entre a licitante e a possuidora do aterro sanitário devidamente licenciado;
- > Certificado de Destinação;
- > ART — Anotação de Responsabilidade Técnica”.

Conforme o próprio item 8.9.2 traz, a Lei complementar nº 140/2011, que estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Diante disso, o art. 2º desta lei, diz:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – Licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Em razão disso, a Secretaria Municipal de Saúde justifica a exigência de que a empresa tenha o licenciamento para as empresas que realizam coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante, afim (*sic*) de garantir segurança jurídica para a administração pública e para os interessados, visto que, é de responsabilidade dos órgãos e de todos à proteção do meio ambiente.

III - Motivação pela exigência do item 8.9.3, que diz:

8.9.3. Certidão Negativa de Débitos Ambientais fornecidos pelo órgão de fiscalização competente onde a empresa for sediada, válida na data da licitação;

8.9.5. Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos perigosos — CIPP;

8.9.12. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP); Lei Federal nº 6938/1981

8.9.13. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA); Lei Federal nº 6938/1981.

Em razão dos itens acima mencionados, justificamos a exigência considerando que a Lei Federal nº 6938/1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”.

Trazendo em seu artigo 10, a seguinte redação: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

E ainda, em seu artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I — Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Neste contexto, a Secretaria Municipal de Saúde, justifica a exigência dos itens na qualificação técnica, afim (*sic*) de assegurar que a empresa licitante atenda legislação e ainda, que o Município de Ibatiba cumpra às exigências

legais perante o IBAMA, IEMA e demais órgãos regulamentadores de atividades poluidoras do meio ambiente.

IV - Motivação pela exigência do item 8.9.4, que diz:

8.9.4. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2ª), Decreto Federal nº. 79.094/77 (art. 2º) e Portaria Federal nº. 2.814 de 29/05/98;

Neste sentido, justificamos que não é nenhuma novidade para os órgãos e demais pessoas jurídicas e/ou físicas de que a ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fiscaliza atividades que possam causar algum descontrole sanitário, sendo assim, não seria diferente com resíduos de serviços de saúde.

Em razão disso, a RDC nº 222/2018 — ANVISA — Agência de Vigilância Sanitária, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde. Além do mais, a RDC acima mencionada traz em seu artigo 2º, o nível de abrangência da norma, conforme segue:

Art. 29 Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde — RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

Desta forma, a exigência do Alvará Sanitário, é uma segurança para a administração considerando que as empresas que prestam os serviços a serem contratados devem ter o alvará sanitário para seu correto funcionamento e manejo dos resíduos sólidos de saúde

Diante das alegações da empresa, esclarecemos que a nova lei de licitações trouxe neste artigo a possibilidade de exigir requisitos previstos em lei especial, conforme podemos observar o inciso IV, do artigo 67, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Razão pela qual, justifica-se a exigência dos documentos de habilitação acima mencionados, para que atenda as Resoluções do CONAMA, IEMA, IBAMA, ANVISA e demais órgão regulamentadores dos resíduos de serviços de saúde.

Portanto, consideramos que os serviços contratados são de caráter contínuo, sendo considerados essenciais para a administração, não podendo esta confiar em licitantes “aventureiros” que se sagra vencedor do certame, mas ao assinar o contrato não tenha todos os documentos necessários para prestar os serviços de forma adequada e respeitando às legislações ou não consiga apresentar estes em tempo hábil comprometendo assim o início da execução dos serviços.

(Negrito original)

2.2.3 Análise

Como explicitado, uma vez que a defesa se fez por blocos, estes serão analisados da mesma forma para melhor compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos:

2.2.3.1 Bloco I – Qualificação Técnico-operacional – itens 8.9.1, 8.9.1.1, 8.9.6 e 8.9.7)

Dispensável análise dos itens 8.9.1, 8.9.1.1 e 8.9.6, visto que não questionados na representação. Tão somente reproduzidos na peça inicial para introduzir a temática:

“Que seja afastado exigências de licenças, alvarás, contrato com aterro, certificados exigidos no subitem **8.9.2, 8.9.3, 8.9.4, 8.9.5, 8.9.9, 8.9.10, 8.9.12 e 8.9.13** da qualificação técnica e solicitados somente do licitante vencedor no ato de assinatura do contrato.” (g. n.)

Sobre o **item 8.1.7**, tem-se a seguinte disposição:

8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Fornecedor Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitário, ambiental, químico,

responsável pela empresa licitante (**engenheiro civil será aceito apresentando extensão de atribuição emitido pelo Conselho da Classe**); ou Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Biologia (CRB/o), em nome do biólogo responsável pela empresa licitante; (g. n.)

De sua parte, o representante alegou ser indevida a exigência adicional ao profissional de engenharia civil, no sentido de que apresentasse juntamente “extensão e atribuição” emitido pelo Conselho de Classe:

“Note que, assim como edital impugnado, o novo edital manteve a vedação de participação de empresas que possuem em seu quadro o profissional de engenharia civil, exigindo ilegalmente sua aceitação apenas se o mesmo possuir extensão de atribuição sem especificar qual”.

Por sua vez, a defesa aduziu que o art. 67 da NLLC ampara exigência que objetive garantir que a licitante demonstre experiência anterior e de forma adequada para a execução dos serviços juntamente com o cumprimento fiel das determinações legais e editalícias.

Nesse particular, a fundamentação tecida pela defesa se revela insuficiente, ou seja, não legitima a exigência, pois demonstrado no item 2.1 desta instrução que o engenheiro civil pode atuar como responsável técnico independentemente de “extensão em seu curso de formação, como sanitarista e/ou ambiental”.

Aplica-se ao caso, por analogia, a orientação do manual de contratações públicas em atendimento a IN TC 52, de julho de 2019¹⁵, nestes termos:

9.5.4 Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente

A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a

¹⁵ Disponível em <[20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf](#)> Acesso em 4, abril 2025.

atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário).

Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Nesse sentido, o Acórdão TC-721/2017 – Segunda Câmara.

No caso específico de projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos, habilitam-se, também, empresas e profissionais da área de urbanismo registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Em qualquer caso, é descabida a exigência de registro em mais de um conselho profissional ao mesmo tempo. Cabe ressaltar que, quando o serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos for licitado em separado, para este serviço especificamente não cabe a exigência de registro das empresas prestadoras em conselho profissional

Dessa feita, a exigência desvela manifesta restrição ao caráter competitivo.

2.2.3.2 Bloco II – Certificações ambientais – item 8.9.2

O Edital contém disposição formulada nestes termos:

8.9.2. **Licença Ambiental** de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo infectante, expedida por órgão de fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada. Lei Complementar nº 140/2011. (No caso de **licenciamento ambiental** referente à destinação final dos resíduos de serviço de saúde, caso a contratada ou subcontrata não possua aterro sanitário ou similar, a mesma deverá apresentar umas das opções abaixo):

- > Contrato ou Carta de Anuência de Prestação de Serviço ou Termo de Compromisso ou ainda Declaração, entre a licitante e a possuidora do aterro sanitário devidamente licenciado;
- > Certificado de Destinação;
- > ART — Anotação de Responsabilidade Técnica.

De um lado, afirmado que o rol do art. 67 da Lei 14.133/2021 é taxativo. Por esta razão, a documentação exigida no item acima não possui guarida jurídica que assegure a exigência no momento de habilitação, cabendo sua apresentação somente pelo licitante vencedor no ato de assinatura de contrato.

Refere ainda o aludido manual de contratações (pág. 97 da IN-TC 52/2019).

Lado outro, citada previsão no art. 2º da Lei Complementar 140/2011, com o propósito de garantir segurança jurídica para a administração pública e para os interessados, visto que, é de responsabilidade dos órgãos e de todos à proteção do meio ambiente.

Entretanto, a defesa vacila novamente, pois o balizamento delineado por esta Corte de Contas é claro e objetivo no sentido de que as exigências de licenciamento ambiental somente devem ser exigidas da vencedora:

9.5.7 Exigências de licenciamento ambiental

A Instrução Normativa nº. 10/2010 do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), em seu Anexo II, enquadra as seguintes atividades relacionadas ao manejo de resíduos como potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto àquela entidade:

...

Nesse contexto, deve ser exigido no Edital, como condição para aferir a qualificação técnica da empresa vencedora do certame, o licenciamento ambiental junto ao IEMA e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Tal exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que determina ao interessado provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Considerando que o Edital impõe a necessidade de experiência anterior na execução do objeto licitado, advém-se a conclusão que as licitantes possuem os licenciamentos legais necessários a operar o contrato, assim, a exigência dos documentos comprobatórios deve ser fornecida apenas pela empresa vencedora do certame, não sendo de boas práticas a exigência dos mesmos como condição de habilitação.

Ressalta-se que, **com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, tais documentos deverão ser exigidos pela administração pública somente da empresa vencedora do certame na ocasião da celebração do contrato.** Dos proponentes deverá ser requisitada **declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento da celebração do contrato.**

Nesse sentido, o Acórdão TC- 1394/2018 – Primeira Câmara (Processo TC- 1394/2018).

Desse modo, a irregularidade é latente, bem ainda revela contrariedade à orientação preconizada por este órgão de controle externo, porque a exigência de certidões e licenciamento ambiental só devem se dar na fase de contratação.

2.2.3.3 Bloco III – Certificações ambientais - itens 8.9.3, 8.9.5, 8.9.12 e .8.9.13

Os itens em apreço também estabelecem exigências relacionadas com a certificação ambiental:

8.9.3. Certidão Negativa de Débitos Ambientais fornecidos pelo órgão de fiscalização competente onde a empresa for sediada, válida na data da licitação;

8.9.5. Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos perigosos — CIPP;

8.9.12. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP); Lei Federal nº 6938/1981;

8.9.13. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA); Lei Federal nº 6938/1981”

A representante aduz que, relativamente à documentos como licenças, alvarás, certificados, contrato com aterro, só é devida apresentação pelo licitante vencedor, pois não há qualquer justificativa plausível que, como condição de participação os licitantes tenham que apresentá-los, o que caracteriza por si só em exigência desarrazoada, restritiva e prematura.

Já a defesa pontua que a medida se impõe para que a licitante atenda a legislação e que a contratante cumpra as exigências legais junto aos órgãos fiscalizadores:

Neste contexto, a Secretaria Municipal de Saúde, justifica a exigência dos itens na qualificação técnica, afim (*sic*) de assegurar que a empresa licitante atenda legislação e ainda, que o Município de Ibatiba cumpra às exigências legais perante o IBAMA, IEMA e demais órgãos regulamentadores de atividades poluidoras do meio ambiente.

Decerto, embora agrupados em blocos distintos, o item 8.9.2 trata igualmente de certidão ambiental, por isso bem poderiam ser reunidos estes com aquele no subitem anterior (2.2.3.2), porquanto valem aqui as mesmas razões para refutar a defesa e reconhecer a ilegalidade da exigência no momento da habilitação.

Conquanto aparente legítima, a exigência na fase de habilitação se revela indevida, bem poderiam ser reunidos com o subitem anterior (2.2.3.2), porquanto valem aqui as mesmas razões para refutar a defesa e reconhecer a ilegalidade. Neste aspecto, a boa doutrina assevera que o rol de documentos exigíveis é taxativo e vedada a exigência de certificação inclusive ambiental na fase de habilitação¹⁶:

¹⁶ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr *et al.* 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 105.

Agregando-se a isso o entendimento de que o rol de documentos exigíveis em habilitação na Lei n. 8.666/1993 é **taxativo**, a conclusão que se consolidou foi no sentido de ser **vedada a exigência de certificação privada (inclusive ambiental) em sede de habilitação**. (g. n.)

Reafirma-se aqui as razões explicitadas no subitem 2.2.3.2 e pautadas nas Orientações Técnicas promanadas deste Tribunal de Contas Estadual.

Destarte, a irregularidade é flagrante, por configurada a exigência em momento indevido, já que somente possível na fase posterior, quando da contratação.

2.2.3.4 Bloco IV – item 8.9.4

O item contempla a exigência abaixo:

8.9.4. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2ª), Decreto Federal nº. 79.094/77 (art. 2º) e Portaria Federal nº. 2.814 de 29/05/98;

A inicial consigna ser indevida a exigência de alvará, pelo simples fato de não constar previsto no rol do art. 67 da NLLC.

A defesa se pauta pelo atendimento às normas da ANVISA:

Neste sentido, justificamos que não é nenhuma novidade para os órgãos e demais pessoas jurídicas e/ou físicas de que a ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fiscaliza atividades que possam causar algum descontrole sanitário, sendo assim, não seria diferente com resíduos de serviços de saúde.

Em razão disso, a RDC nº 222/2018 — ANVISA — Agência de Vigilância Sanitária, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde. Além do mais, a RDC acima mencionada traz em seu artigo 2º, o nível de abrangência da norma, conforme segue:

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde — RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

Desta forma, a exigência do Alvará Sanitário, é uma segurança para a administração considerando que as empresas que prestam os serviços a serem contratados devem ter o alvará sanitário para seu correto funcionamento e manejo dos resíduos sólidos de saúde

De plano, afasta-se o art. 2º como fundamento para exigir da licitante na fase de habilitação alvará sanitário, pois a norma extraída do artigo em comento se dirige à licitante, justamente, por se enquadrar na condição de gerador de RSS.

No mais, a questão se resolve de modo simples, pois delineado no âmbito do Tribunal de Contas da União que a exigência de alvará como critério de qualificação jurídica se revela descabida, a teor do v. Acórdão 1201/2025 – 2ª Câmara:

“9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de **alvará sanitário ou licença sanitária** (item 9.13 do edital), **uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;**

9.3.5. a exigência de apresentação de **alvará de funcionamento** (item 9.14 do edital) **não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021**, e, mesmo como critério de **qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato**, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara);

Ressalva-se, todavia, a possibilidade de exigência do alvará por ocasião da contratação, o que não é a hipótese dos autos, já que exigida na habilitação.

Até porque, potenciais licitantes poderiam obtê-lo após a adjudicação do contrato.

Outrossim, o alvará é documento que regula o funcionamento de um estabelecimento empresarial em dado município, não constituindo indicativo seguro da capacidade técnica ou econômica da empresa para executar o contrato licitado¹⁷.

Portanto, analisada a defesa e considerado o conjunto probatório, conclui-se pela **manutenção da irregularidade, em decorrência da restrição da competitividade, com a forçosa decretação da nulidade do certame e da contratação**, e para **condená-las** ao pagamento de **multa** individual, conforme artigo 135, II, da LC 621/2012.

Força da continuidade e essencialidade do serviço, segue, ainda, proposta para que seja permitida, **em caráter excepcional**, o prosseguimento da prestação de serviços até **data-fim** da vigência do Contrato 167/2024 (evento 139/140), ou seja, até **30/10/2025, sem possibilidade de prorrogação**, em vista da manifesta nulidade inicial, para que seja **realizado novo procedimento licitatório**.

Pois bem.

Acerca do presente item, a saber, exigência desarrazoadas a título de qualificação técnica, também assiste razão à Área Técnica ao sugerir a sua manutenção, considerando a inexistência de norma jurídica que as respaldasse. Assim, acompanho a Área Técnica pelos seus próprios fundamentos no sentido de considerar procedente a representação também nesse ponto. Entretanto, quanto à aplicação da sanção sugerida, da mesma forma que fiz no item anterior, divirjo do posicionamento técnico.

Conforme explicado algures, nos processos que tramitam nas cortes de contas, e que podem redundar na aplicação de sanção aos gestores públicos, a Lei 13.655/2018, que trouxe acréscimos à tradicional Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB, introduziu uma novidade, que é a de que o agente público só será punido

¹⁷ Disponível em: <[A Exigência Ilegal de Alvará como Requisito de Habilitação em Licitações: Jurisprudência e a Lei 14.133/21 - Augusto Candido](#)> Acesso em 7, abril 2025.

diante da ocorrência de dolo ou erro grosseiro, conforme seu art. 28. Tal novidade nada mais é do que um ônus adicional.

Assim, compulsando os autos, não se verificou, nas instruções técnicas realizadas, a imputação de que a conduta teria sido realizada com erro grosseiro. Nesse sentido, aliás, parece que a Administração Pública municipal, mesmo que de forma incorreta e utilizando dos meios inadequados, buscou ou objetivou uma proteção adicional ao já tão machucado meio ambiente, ao exigir algumas comprovações ambientais.

Também, em nenhum momento se percebe a intuição fraudulento de restringir a competitividade no certame, o que, se fosse o caso, configuraria conduta dolosa.

Dessa forma, ao invés de aplicar sanção, penso que as determinações sugeridas pela Área Técnica e Ministério Público de Contas é medida didática e importante a fim de que se evite a repetição desses equívocos em outros certames.

Diante do exposto, acompanho a Área Técnica na manutenção da irregularidade, mas afasto a aplicação de sanção.

Quanto à nulidade do certame e do contrato dele decorrente, verifica-se que é medida necessária a não extinção imediata do contrato vigente, diante da essencialidade dos serviços que estão sendo prestados. Assim, resta possibilitado o prosseguimento da prestação de serviços até data-fim da vigência do Contrato nº 167/2024 (30/10/2025) vedando-se a sua prorrogação, conforme sugerido pelo *Parquet* de Contas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-0593/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR a presente representação **PROCEDENTE**, diante da manutenção das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Nome: Carolaine Segal Vieira Cargo: Agente de contratação Nome: Lidiane de Fátima Guedes Ávila Cargo: Secretária Municipal de Saúde Nome: Leila Aparecida Batista Hubner Cargo: Diretora de Compras Governamentais Nome: Marcos Paula Pereira Cargo: Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde	2.1 Vedação do engenheiro civil para atuar como responsável técnico
Nome: Carolaine Segal Vieira Cargo: Agente de contratação Nome: Lidiane de Fátima Guedes Ávila Cargo: Secretária Municipal de Saúde Nome: Leila Aparecida Batista Hubner Cargo: Diretora de Compras Governamentais Nome: Marcos Paula Pereira Cargo: Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde	2.2. Exigências desarrazoadas como qualificação técnica.

1.2. REJEITAR as razões de justificativa das Sra.(s) **Caroline Segal Vieira** (Agente de contratação), **Lidiane de Fátima Guedes Ávila** (Secretária Municipal de Saúde), **Leila Aparecida Batista Hubner** (Diretora de Compras Governamentais), e do Sr. **Marcos Paula Pereira** (Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde), tendo em vista a vedação indevida do engenheiro civil para atuar como responsável técnico (item 2.1).

1.3. REJEITAR as razões de justificativa das Sra.(s) **Caroline Segal Vieira** (Agente de contratação), **Lidiane de Fátima Guedes Ávila** (Secretária Municipal de Saúde), **Leila Aparecida Batista Hubner** (Diretora de Compras Governamentais), e do Sr. **Marcos Paula Pereira** (Chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde), tendo em vista exigências desarrazoadas como qualificação técnica (**item 2.2**).

1.4. DETERMINAR à Agente de Contratação/Pregoeira ou a quem vier substituí-la, para que, com base no art. 207, IV c/c art. 329, §7º, do RITCEES:

1.4.1. Observem fielmente as Orientações do Manual de Contratações Públicas (Anexo da IN TC 52, de julho de 2019), para as futuras licitações;

1.4.2. Se abstenham de juntar documentos nos autos sem assinatura do subscritor;

1.4.3. Se abstenham de permitir a participação de Biólogos como responsável técnico para serviços comuns de engenharia relacionados com a contratação de empresa para prestação de serviços de Coleta e Transporte e Disposição Final de Resíduos dos Serviços de Saúde (lixo hospitalar);

1.4.4. Se abstenham de inserir cláusula limitativa da participação de engenheiro civil em licitação desta natureza para atender a **Norma de Fiscalização CEEC 1 – CREA-ES**, de 12 de fevereiro de 2014.

1.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Ibatiba, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do presente certame, considerando as cláusulas irregulares constantes na licitação.

1.6. DAR CIÊNCIA, na forma regimental;

1.7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/6/2025 - 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



Acórdão 00469/2025-1 - 1ª Câmara

Processos: 04851/2024-6, 04859/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Donato Volkers Moutinho

Representante: GREENTECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, UNIAO COLETAS E PRESTACAO DE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Responsável: GABRIEL DE ARAUJO COSTA, GUILHERME VIANA GOMES, FABIO LUCIO BARROS DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO – PREGÃO - 2024 – LEI 13.303/2016 – COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – EXCLUSIVIDADE DO ENGENHEIRO AMBIENTAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETIÇÃO – ILEGALIDADE – PROCEDÊNCIA – MULTA.

1. Em regra, é tecnicamente viável e economicamente vantajosa a segregação da contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos daquela referente à sua destinação final, de modo que, salvo demonstradas exceções, deve ocorrer o parcelamento nas licitações para a contratação desses objetos, com fundamento no art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016.

2. A responsabilidade técnica pelos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos pode ser atribuída a engenheiros civis, sanitaristas ou ambientais, por força da legislação profissional aplicável.

Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 15/05/2025 13:30	Assinado por DONATO VOLKERS MOUTINHO 15/05/2025 13:38	Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 15/05/2025 13:48	Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 15/05/2025 13:55	Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 15/05/2025 15:09	Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 16/05/2025 14:22
--	---	---	--	--	---

3. Em licitação para a contratação de serviços de coleta, transporte e/ou destinação final de resíduos sólidos, exigir de licitante que comprove possuir em seu quadro funcional engenheiro ambiental, sem aceitar engenheiros civis e sanitários, é ilegal e restringe indevidamente o exercício profissional e a competitividade do certame, com fundamento nos arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alíneas c e d, da Lei 13.303/2016 c/c a legislação profissional aplicável.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de duas representações em face de licitação, com pedido de medida cautelar, nas quais são narradas supostas ilegalidades no procedimento promovido pela Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (Codeg), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 6/2024 (doc. 3), cuja responsabilidade se atribui aos Srs. Guilherme Viana Gomes, pregoeiro, Fábio Lúcio Barros de Oliveira, engenheiro ambiental e autor do projeto básico, e Gabriel Araújo Costa, diretor-presidente da entidade.

De acordo com o edital (doc. 3), o pregão atacado tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte e fornecimento de unidade de destinação final de resíduos sólidos de saúde (RSS), dividido em 2 lotes: Lote I – serviço de coleta e transporte de RSS; e Lote II – serviço de destinação final de RSS.

Mediante exame da documentação inclusa nos autos, verifica-se que o processo licitatório foi concluído, tendo sido assinado o Contrato 17/2024 (doc. 92), referente ao Lote I, com a Greentech Soluções Ambientais Ltda. - EPP (Greentech), e 18/2024

(doc. 93), referente ao Lote II, com a Eco-Tech Soluções Ambientais Ltda. - ME (Eco-Tech), doravante denominadas Greentech e Eco-Tech, respectivamente.

De acordo com a primeira representação (TC 4851/2024), apresentada pela Greentech (doc. 2), o edital seria irregular pois: (a) a redação do objeto seria equivocada, ao utilizar “fornecimento de unidade de destinação final” ao invés de “tratamento e destinação final”; (b) exige atestado de capacidade técnica operacional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), registro que não seria feito pelo órgão (itens 4.1.4 dos termos de referência (TR) do Lote I e do Lote II); (c) exige a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para comprovação de vínculo profissional e que o responsável técnico seja engenheiro ambiental (itens 4.1.11/4.1.12 do TR Lote I, e 4.1.10/4.1.11 do TR Lote II); (d) informa os locais e roteiros de coleta, mas estabelece como obrigação da contratada o agendamento da coleta nos estabelecimentos geradores de RSS (itens 3.28 e 3.31 do TR Lote I); (e) exige que no corpo técnico haja 1 profissional técnico de segurança do trabalho, quantitativo superior ao previsto na Norma Regulamentadora 4 (NR4), aprovada pela Portaria 2.318, de 3 de agosto de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) (itens 2.7 do TR Lote I e 10.7 do TR Lote II); (f) a Tabela de Preços dos Serviços apresenta quantitativo anual diverso da planilha eletrônica a ser preenchida no site BLL Compras (anexo 2 ao TR Lote I e anexo 1 ao TR Lote II) e (g) não determinou qual tipo de tratamento de RSS deverá ser adotado pela empresa que for a vencedora do Lote II, deixando a seu critério a escolha, o que configura risco de enquadramento em crime ambiental.

Na segunda representação (doc. 2 do Processo TC 4859/2024), a empresa União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda. – doravante denominada União – apontou ser o edital irregular em virtude de: a) equívoco na divisão e licitação dos lotes de serviços; b) direcionamento e favorecimento de empresas que possuem engenheiro ambiental em seus quadros; e c) exigência excessiva de quantitativo para fins de comprovação técnica.

Por meio da Decisão Monocrática 581/2024 (doc. 8), admitiu-se a representação, determinou-se o apensamento do Processo TC 4859/2024 a este Processo TC 4851/2024, e decidiu-se por notificar o diretor-presidente e o pregoeiro da Codeg

para se manifestarem sobre as ilegalidades apontadas e apresentarem cópia integral do processo administrativo regulador do certame.

Devidamente notificados, o diretor-presidente e o pregoeiro da Codeg, respectivamente, os Srs. Gabriel Araújo Costa e Guilherme Viana Gomes, apresentaram as informações de forma conjunta (docs. 12-56).

O feito foi então submetido ao crivo da unidade técnica, que procedeu à Análise de Seletividade (AS) 229/2024 (doc. 60) e à Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) 29/2024 (doc. 61), e entendeu que o caso possuía contornos jurídicos com repercussão para os órgãos e entidades estaduais e municipais, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida, razão pela qual foi sumariamente selecionado.

Em sequência, conforme a MTC 29/2024 (doc. 61), a unidade técnica indicou perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida cautelar pleiteada e, por isso, propôs o seu indeferimento e a tramitação dos autos sob o rito ordinário.

Adveio então a Decisão Monocrática 658/2024 (doc. 62), por meio da qual este relator, em suma: (i) indeferiu a medida cautelar pleiteada; (ii) determinou a notificação dos Srs. Gabriel Araújo Costa e Guilherme Viana Gomes, respectivamente diretor-presidente da Codeg e pregoeiro oficial; e (iii) determinou a tramitação do processo sob o rito ordinário.

Após manifestação dos notificados, conforme a Instrução Técnica Inicial (ITI) 113/2024 (doc. 77), a unidade técnica apontou os seguintes achados: (2.1) aglutinação de serviços distintos em um procedimento licitatório [Lotes I e II]; (2.2) exigência excessiva - definição restritiva do tipo de tratamento a ser utilizado nos resíduos sólidos de saúde gerados no município [Lote II]; (2.3) exigência excessiva para fins de comprovação técnica - necessidade do corpo técnico exigido para o quadro da empresa [Lote I e II]; e (2.7) exigência excessiva - restrição à competição pela aceitação apenas de engenheiro ambiental para comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante [Lotes I e II]. Em consequência, conforme a Decisão Segex 1002/2024 (doc. 79), a unidade decidiu pela citação dos

responsáveis, os Srs. Guilherme Viana Gomes e Fábio Lúcio Barros de Oliveira, para apresentarem razões de justificativa em relação aos achados listados.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa de forma conjunta (docs. 86-93). Nelas alegaram, em resumo, que: (1.a) os contratos de coleta e destinação de resíduos de saúde venciam no mesmo dia; (1.b) o edital passou por revisão jurídica e autorização do gestor sem apontar aglutinação indevida; (1.c) o planejamento da contratação teria seguido o princípio da economicidade, considerando a interdependência técnica entre os serviços; (2.a) o projeto básico teria oferecido diversas alternativas de tratamento de resíduos sólidos de saúde; (2.b) a empresa Greentech buscava definição de apenas um método (incineração), o que geraria restrição ao princípio da competitividade; (2.c) a apresentação da matriz de alternativas de tratamento comprovaria que não houve restrição; (3.a) a Norma Regulamentadora (NR) 4, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, estabeleceria que o dimensionamento do serviço de segurança e medicina do trabalho é baseado no quadro total de funcionários; (3.b) a comprovação de que possui técnico em segurança do trabalho não seria condição de habilitação para o certame, mas constaria na parte de fiscalização do contrato; (4.a) a restrição a engenheiros ambientais como responsável técnico teria sido fundamentada nas atribuições específicas da profissão; (4.b) a legislação vigente especificaria os resíduos sólidos de saúde como materiais potencialmente poluidores; (4.c) a decisão judicial reforçaria a exigência de qualificação técnica da empresa e dos seus profissionais. Ao final, requereu a junta de documento e que os atos fossem considerados regulares.

Após exame dos documentos e das informações apresentadas pelos responsáveis, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 157/2025 (doc. 98), a unidade técnica concluiu pela confirmação dos achados 2.1, 2.2 e 2.7 da ITI 113/2024 (doc. 77) e pelo afastamento do 2.3, e propôs: a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição de duas determinações.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 723/2025 (doc. 99), no qual divergiu da unidade técnica apenas para defender a responsabilidade do Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira em relação ao achado 2.2.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de representações em face de licitação, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e no art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea c, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade e admitidas as representações, na forma prevista no art. 94 da LC 621/2012 c/c o parágrafo único do seu art. 101, a instrução ocorreu regularmente segundo o rito ordinário, nos moldes delineados nos arts. 297 a 301 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013. Tendo sido apontados achados na instrução inicial, promoveu-se o regular contraditório, após o qual a instrução foi devidamente concluída. Ademais, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC 621/2012 c/c o art. 303 do RITCEES, após o encerramento da instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o seu parecer. Dessa maneira, o processo está apto ao julgamento, de modo que a análise dos achados é efetuada a seguir.

II.1 ACHADOS

II.1.1 Aglutinação de serviços distintos em mesmo procedimento licitatório (Lotes I e II)

Referência: seções 2.1 da ITI 113/2024 e 2.1 da ITC 157/2025 (docs. 77 e 98);

Critério: art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016 c/c a Portaria-Conjunta TCEES/MPES 2/2012;

Objeto: Pregão Eletrônico 6/2024, da Codeg;

Responsáveis: Srs. Fábio Lúcio Barros de Oliveira (engenheiro ambiental) e Guilherme Viana Gomes (pregoeiro).

De acordo com o art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016, em suas licitações e contratos, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias devem ter como diretriz – entre outras –, o parcelamento do objeto, com a finalidade de ampliar

a participação de licitantes, sem perda de economia de escala. Naturalmente, na aplicação dessa diretriz, deve avaliar se o parcelamento é tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando seus eventuais reflexos na responsabilidade técnica e a relação entre a ampliação de custos administrativos no gerenciamento de diversos contratos e a esperada redução de preços decorrente da potencial ampliação da competição viabilizada pela divisão do objeto em itens, lotes ou certames.

Conforme o anexo da Portaria-Conjunta do TCEES e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) 2, de 11 de setembro de 2012, no caso específico de destinação final de resíduos sólidos – por ser considerado um item de serviço de baixa concorrência –, é recomendável a sua segregação dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados, por exemplo, da coleta e transporte desses resíduos. Essa recomendação foi reiterada pelo TCEES em suas “Orientações Técnicas para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos”, aprovadas por meio da Instrução Normativa (IN) TC 52, de 23 de julho de 2019.

Com essa recomendação, o Tribunal deixa claro que, **em regra, a segregação da contratação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos e da contratação da coleta e transporte desses resíduos é tecnicamente viável e economicamente vantajosa, na medida em que necessária para a ampliação da competição.** Em consequência, salvo demonstradas exceções, **deve ocorrer o parcelamento nas licitações para a contratação desses objetos**, por força do art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016.

No caso concreto, conforme o edital (doc. 3), a licitação foi dividida em dois lotes, com o primeiro a abranger a coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde até o destino e o segundo a incluir o tratamento e a destinação final de resíduos de saúde. Em consequência: era possível a cada licitante optar por apresentar propostas para um dos lotes ou para ambos; o critério de julgamento de menor preço seria aferido por lote; a classificação das propostas ocorreria por lote; a habilitação possuía critérios específicos e seria avaliada por lote; o objeto seria adjudicado e o certame homologado por lote.

Apesar disso, conforme a ITI 113/2024 (doc. 77, p. 10-13), conquanto reconheceu que “[...] a separação por lote não permite o enquadramento como aglutinação indevida de objetos”, a unidade técnica entendeu que ocorreu um aglutinação de objeto “para efeitos práticos”. Segundo ela, a precificação do primeiro lote dependeria da definição da empresa vencedora do segundo lote, pois os custos do transporte de resíduos até o destino são impactados pelo local de destinação final. Inclusive, alegou que “[...] um orçamento adequado necessitaria exclusivamente de um único e exato destino, sendo impossível de forma exata fazê-lo com destinos incertos”. Dessa maneira, a unidade registrou achado por ter a entidade reunido em uma licitação serviços de baixa e alta concorrência sem demonstração da vantagem econômica dessa opção.

Em suas razões de justificativa (doc. 86, p. 2-3), os responsáveis, em resumo, defenderam que: (a) a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplica à Codeg, que é regida pela Lei 13.303/2016; (b) os contratos em curso tinham a mesma data de encerramento, qual seja, 5 de maio de 2024; (c) o edital republicado incluiu um termo de referência para cada serviço; (d) não seria verídica a afirmação de que o lugar de destinação final era incerto, já que havia contrato em curso para destinação final; e (e) o setor de licitações não elabora termo de referência, não tem conhecimento de projetos de engenharia e, para que fossem duas licitações em separado, o setor requisitante precisaria ter aberto dois processos.

Ao concluir a instrução, conforme a ITC 157/2025 (doc. 98), a unidade técnica refutou a alegação de que o lugar de destinação dos resíduos não seria incerto, registrou a ausência de prova do adequado tratamento no projeto básico da questão do parcelamento, colacionou decisão que supostamente sustentaria o seu entendimento e concluiu pela ocorrência de não conformidade.

Mediante exame da Lei 13.303/2016, observa-se que a diretriz do parcelamento do objeto, prevista no seu art. 32, inciso III, é plenamente atendida com a divisão do objeto da licitação e a sua adjudicação por item ou por lote, não sendo exigível a realização de licitações diversas para cada parcela do objeto. Dessa maneira, **ao decidir contratar os serviços necessários para a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos de serviços de saúde, a entidade fez justamente o**

que dela se esperava, a saber, segregou a destinação final dos resíduos em lote diverso dos serviços de coleta e transporte.

É correta a afirmação da unidade técnica de que a inclusão dos dois lotes em uma só licitação implica a inserção de certa incerteza na precificação do primeiro lote, pois os custos de transporte dos resíduos são influenciados pelo local de sua destinação final. Contudo, **reconhecer essa incerteza não leva à conclusão de que seria inviável a precificação e, em consequência, exigida a realização de licitações separadas e sequenciais.** Até porque também é certo que há métodos de orçamentação e precificação¹ que lidam com essa incerteza, como a análise de cenários.

No caso específico dos resíduos sólidos, cabe rememorar que a baixa concorrência do serviço de sua destinação final é a razão pela qual se recomenda a sua segregação dos serviços de coleta e transporte a serem licitados, conforme a Portaria-Conjunta TCEES/MPES 2/2012. Em consequência, o número reduzido de opções para a destinação final limita também a incerteza na precificação do serviço de transporte.

Assim, conquanto seja verdadeiro que a incerteza – ainda que limitada pelas reduzidas opções – implique riscos no negócio e, em consequência, seja um incentivo à elevação de preços em alguma medida, a precificação depende de todo um conjunto de variáveis, inclusive das estratégias comerciais das empresas interessadas na prestação do serviço. Dessa maneira, considerando que a localização da destinação final influencia apenas parcela dos custos de prestação dos serviços contratados e que o preço é resultado de múltiplas variáveis, não se pode afirmar, *a priori*, que a reunião dos lotes em licitação única conduzirá a sobrepreço. No caso concreto, não há evidências – sequer foi apontado – de sobrepreço no orçamento constante do Edital de Pregão Eletrônico 6/2024 ou nas contratações resultantes do certame.

Desse modo, não há obrigação legal que exija da Administração realização de licitações separadas e sequenciais para a contratação de serviços de destinação final

¹ Cabe registrar que orçamentação e precificação não são sinônimos. A orçamentação pode ser definida como o processo de estimar todos os custos envolvidos na execução de um projeto ou serviço, com o objetivo de criar um orçamento detalhado que sirva como um guia financeiro para a execução do projeto, garantindo que todos os custos sejam cobertos e que o projeto seja viável financeiramente. Por sua vez, a precificação é o processo de determinar o preço de venda de um produto ou serviço, que envolve considerar os custos de produção em conjunto com outros fatores também relevantes, como o valor percebido pelo cliente, a concorrência e a margem de lucro desejada, de modo que a definir um preço que seja competitivo no mercado, atraente para os clientes e lucrativo para a empresa.

resíduos sólidos e de coleta e transporte até a destinação previamente contratada. Logo, deve-se considerar que **a divisão do objeto em dois lotes de uma só licitação, com a segregação dos serviços de destinação final de resíduos de serviços de saúde dos serviços de coleta e transporte é suficiente para atender à diretriz do parcelamento do objeto**, prevista no art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016.

Adicionalmente, conforme a ITC 157/2025 (doc. 98), a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que a entidade “[...] inclua ou aprimore normativo próprio acerca do parcelamento ou não das demandas do jurisdicionado a serem licitadas, conforme previsto no artigo 18, § 1º, inciso VIII c/c artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 [...]”. Contudo, a Lei 14.133/2021 sequer é aplicável à entidade, que é sociedade de economia mista. Ademais, ainda que se considere como referenciado o art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016 e que se entendesse que a regulamentação requerida seria obrigatória, tratar-se-ia de deliberação para observância de legislação, com finalidade meramente pedagógica, o que é vedado pelo art. 7º, inciso II, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022. Dessa maneira, **é incabível a expedição da determinação proposta**.

Ante o exposto, em relação ao achado tratado nesta subseção, acolhe-se as razões de justificativa dos responsáveis, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que **não está configurado desvio de conformidade**.

II.1.2 Exigência excessiva - definição restritiva do tipo de tratamento a ser utilizado nos resíduos sólidos de saúde gerados no município (Lote II)

Referência: seções 2.2 da ITI 113/2024 e 2.2 da ITC 157/2025 (docs. 77 e 98);

Critérios: arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alíneas c e d, da Lei 13.303/2016;

Objeto: Pregão Eletrônico 6/2024, da Codeg;

Responsável: Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira (engenheiro ambiental).

A obtenção de competitividade é um dos princípios a serem observados nas licitações realizadas e nos contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016. Para isso, como preveem os incisos exigem as alíneas c e d do inciso VIII de seu art. 42, no projeto básico elaborado para caracterizar a obra ou o serviço objeto da licitação, tanto a identificação e especificação dos serviços a executar e de materiais e equipamentos

a incorporar à obra quanto a apresentação de informações sobre métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais devem ser realizadas com o cuidado de não frustrar o caráter competitivo do certame.

No caso concreto, conforme a ITI 113/2024 (doc. 77), no item 3.33.5 do termo de referência, a unidade técnica identificou que se exigia a destinação final apenas por incineração, sem justificativa adequada, apesar das normas técnicas aplicáveis – ABNT NBR 12.810/2020, em seu item 4.4.9, e Resolução 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) – permitem também o tratamento em processos sem combustão. Assim, entendeu que a exigência trazia restrição indevida à competição e registrou achado.

Em suas razões de justificativa (doc. 86, p. 4-6), os responsáveis alegaram que a leitura do edital e do projeto básico, em seu item 3.4.5, esclareceria que não houve definição restritiva, e ressaltaram que no item 3.4.35 foram dispostos os critérios para seleção e indicação do tipo de tratamento e destinação final.

Ao concluir a instrução, conforme a ITC 157/2025 (doc. 98, p. 13-15), a unidade técnica reconheceu os esforços da entidade com a finalidade de obter o melhor preço para o tratamento dos resíduos, mas argumentou que, por não constar do termo de referência o perfil gravimétrico nos termos previstos na Resolução RDC 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não se possibilitou que os concorrentes apresentassem propostas competitivas. Em decorrência, entendeu que essa ausência prejudicou a elaboração do orçamento pelas empresas interessadas e concluiu pela ocorrência de não conformidade.

Mediante exame dos autos, nota-se que o item supostamente restritivo indicado pela unidade técnica na ITI 113/2024 (doc. 77) constava do “Termo de Referência do Projeto Básico do Serviço Prestação de Serviço de Coleta, Transporte e Fornecimento de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS”. Ocorre que esse documento, que de fato colocava a incineração como único método aceito de destinação final dos resíduos sólidos de saúde nos termos transcritos a seguir, é anterior à republicação do edital.

3.33. Disposição final dos RSS

[...]

3.33.5. **A destinação final de resíduos sólidos de saúde, será por meio da técnica de incineração**, garantindo a segurança ambiental e sanitária durante todo o processo. Sendo a incineração o processo de combustão controlada dos RSS, visando à destruição de agentes patogênicos e à redução do volume dos resíduos. (destaque nosso).

Entretanto, essa limitação não permaneceu no edital republicado, já que o “Termo de Referência do Projeto Básico da Prestação de Serviço de Fornecimento e Operação de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS” (doc. 5) previa a apresentação de matriz de alternativas pelos licitantes:

3.4.23. Destinação Final de RSS

3.4.24. A disposição final dos RSS é o confinamento destes resíduos, em aterro sanitário ou vala séptica, depois de haverem sido submetidos a um tratamento como a desinfecção, esterilização ou incineração.

[...]

3.4.35. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO E INDICAÇÃO DO TIPO DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL

3.4.36. Para a seleção do tipo de tratamento e destinação final mais adequado dos RSS na prestação do serviço, a licitante deverá avaliar os seguintes fatores:

- a) impacto ambiental;
- b) custos de instalação e manutenção;
- c) número de horas diárias de utilização do sistema em função da quantidade de RSS que serão tratados;
- d) fatores de segurança.

Estas avaliações incluem:

- a) investigação dos locais e instalações disponíveis para o tratamento ou eliminação dos RSS;
- b) cálculo dos custos de todas as opções viáveis para fazer comparações;
- c) revisão dos requisitos normativos e as licenças exigidas para a opção viável;
- d) determinação de custos e dificuldades adicionais que poderiam estar associadas às opções selecionadas.

3.4.37. **A partir destes dados, o responsável técnico da empresa licitante apresentará uma matriz de alternativas** que incorporem as avaliações técnicas citadas, os planos e as análises econômicas que conduzam a apresentação das opções apropriadas conjuntamente com apresentação da proposta comercial. (destaque nosso).

Portanto, **a exigência que, em sede de instrução inicial, a unidade técnica apontou como indevidamente restritiva à competição não constou da versão final do termo de referência, que guiou a elaboração das propostas apresentadas no certame.**

Por outro lado, a alegação da unidade técnica acerca da ausência do perfil gravimétrico no termo de referência – a ausência de um estudo que determinasse a composição e a proporção dos diferentes tipos de resíduos gerados –, foi apresentada

pela primeira vez em sede de conclusão da instrução, na ITC 157/2025 (doc. 98). Dessa maneira, como não foi apontada na ITI 113/2024 (doc. 77), não foi objeto de contraditório e, em consequência, não poderia ser fundamento para uma conclusão pela não conformidade. Logo, **não está adequadamente evidenciada a restrição indevida à competição.**

Adicionalmente, conforme a ITC 157/2025 (doc. 98), a unidade técnica propôs a expedição de determinação, com suposto fundamento nos arts. 6º, inciso XXV, alínea d, e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para que a entidade “inclua ou aprimore normativo próprio acerca das destinações finais de RSS, para que, quanto aos resíduos a serem tratados, inclua a gravimetria [...] média anual dos resíduos [...]”. Porém, a Lei 14.133/2021 sequer é aplicável à entidade, que é sociedade de economia mista. Além disso, ainda que se considere como referenciados os arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alíneas c e d, da Lei 13.303/2016 e que se entendesse que a regulamentação requerida seria obrigatória, considerando-se que sequer restou evidenciada não conformidade, tratar-se-ia de deliberação para observância de legislação, com finalidade meramente pedagógica, o que é vedado pelo art. 7º, inciso II, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022. Dessa maneira, **é incabível a expedição da determinação proposta.**

Por conseguinte, acerca do achado examinado nesta subseção, acolhe-se as razões de justificativa dos responsáveis, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que **não está configurado desvio de conformidade.**

II.1.3 Exigência excessiva para fins de comprovação técnica - necessidade do corpo técnico exigido para o quadro da empresa (Lotes I e II)

Referência: seções 2.3 da ITI 113/2024 e 2.3 da ITC 157/2025 (docs. 77 e 98);

Crítérios: arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alíneas c e d, da Lei 13.303/2016;

Objeto: Pregão Eletrônico 6/2024, da Codeg;

Responsáveis: Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira (engenheiro ambiental) e Guilherme Viana Gomes (pregoeiro).

A obtenção de competitividade é um dos princípios a serem observados nas licitações realizadas e nos contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016. Para isso, como preveem os incisos exigem as alíneas c e d do inciso VIII de seu art. 42, no projeto

básico elaborado para caracterizar a obra ou o serviço objeto da licitação, tanto a identificação e especificação dos serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra quanto a apresentação de informações sobre métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais devem ser realizadas com o cuidado de não frustrar o caráter competitivo do certame.

No caso concreto, conforme a ITI 113/2024 (doc. 77), a unidade técnica identificou que o termo de referência ao Edital de Pregão Eletrônico 6/2024 exigiu a demonstração pela contratada de possuir em seus quadros um técnico de segurança do trabalho, mas entendeu que não havia justificativas técnicas que dessem suporte a essa exigência e que ela contrariaria as disposições da NR 4. Em consequência, concluiu que a exigência trazia restrição indevida à competição e registrou achado.

Em suas razões de justificativa (doc. 86, p. 6-9), os responsáveis, em resumo, sustentaram que: (a) a exigência seria legal, já que a NR 4 estabelece que o dimensionamento dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (SESMT) leva em consideração o grau de risco da empresa e seu quadro total de funcionários, não apenas os alocados na frente de trabalho; (b) caso a empresa estivesse desobrigada de ter SESMT, bastaria apresentar suas razões ou uma declaração acompanhada dos documentos comprobatórios; e (c) o SESMT não foi condição de habilitação para o certame nem para assinatura do contrato, sendo cobrado apenas na execução contratual.

Ao concluir a instrução, conforme a ITC 157/2025 (doc. 98), tendo em conta o esclarecimento de que o item questionado se refere apenas a normas de medição e fiscalização, não de habilitação, a unidade técnica concluiu pela inexistência de desvio de conformidade.

Mediante exame da questão, observa-se que a NR 4 estabelece os parâmetros e os requisitos para constituição e manutenção dos serviços especializados em SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador. Seu campo de aplicação abrange as organizações e órgãos públicos da administração direta e indireta, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. De acordo

com a NR 4, o SESMT deve ser composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho, em quantidade definida pelo seu anexo II. Para o seu dimensionamento, deve ser observado o maior grau de risco entre a atividade econômica principal, entendida como a constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e a atividade econômica preponderante, que é a que ocupa o maior número de trabalhadores, nos termos dos seus anexos I e II.

Verifica-se que o “Termo de Referência do Projeto Básico da Prestação de Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS” (doc. .4) estabeleceu em seu item 2.7 que: “A contratada deverá manter em seu corpo técnico, de acordo com a NR 04 – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO, 01 (um) Profissional Técnico de Segurança do Trabalho”. Essa exigência também constou do item 10.7 do “Termo de Referência do Projeto Básico da Prestação de Serviço de Fornecimento e Operação de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS”.

Em ambos os casos, a exigência consta do item referente a “Normas de Medição e Fiscalização do Contrato”, ou seja, não integrou o edital como requisito para habilitação dos licitantes ou para assinatura do contrato. Desse modo, a exigência questionada, que deverá ser cumprida mediante o enquadramento da contratada nos anexos I e II da NR 4, só será exigida na fase de execução contratual. Portanto, **não há restrição indevida à competição.**

Ante o exposto, sobre o achado analisado nesta subseção, deve-se acompanhar a unidade técnica e o MPC, acolher as razões de justificativa e concluir que **não está configurado desvio de conformidade.**

II.1.4 Exigência excessiva - restrição à competição pela aceitação apenas de engenheiro ambiental para comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante (Lotes I e II)

Referência: seções 2.7 da ITI 113/2024 e 2.4 da ITC 157/2025 (docs. 77 e 98);

Critério: arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alíneas c e d, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 28, alínea h, e 29, alínea b, do Decreto 23.569/1933, com o art. 27, alíneas c e f e parágrafo único, da Lei 5.194/1966, com os arts. 1º, 7º, inciso I, e 18, inciso I,

da Resolução Confea 218/1973, com o art. 1º da Resolução Confea 310/1986 e com o art. 2º da Resolução Confea 447/2000.

Objeto: Pregão Eletrônico 6/2024, da Codeg;

Responsáveis: Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira (engenheiro ambiental) e Guilherme Viana Gomes (pregoeiro).

A obtenção de competitividade é um dos princípios a serem observados nas licitações realizadas e nos contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016. Para isso, como preveem os incisos exigem as alíneas c e d do inciso VIII de seu art. 42, no projeto básico elaborado para caracterizar a obra ou o serviço objeto da licitação, tanto a identificação e especificação dos serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra quanto a apresentação de informações sobre métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais devem ser realizadas com o cuidado de não frustrar o caráter competitivo do certame.

Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são considerados serviços de engenharia, conforme a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) (OT - IBR) 2/2009. Em consequência, como para as obras e serviços de engenharia, deve haver um engenheiro regularmente habilitado e competente que assuma a responsabilidade técnica por sua execução, como preveem os arts. 7º, alínea g, 15 e 16, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c os arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Por força dos arts. 28, alínea h, e 29, alínea b, do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, c/c o art. 27, alíneas c e f e parágrafo único da Lei 5.194/1966, com os arts. 1º, 7º, inciso I, e 18, inciso I, da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) 218, de 29 de junho de 1973, com o art. 1º da Resolução Confea 310, de 23 de julho de 1986, e com o art. 2º da Resolução Confea 447, de 22 de setembro de 2000, **a responsabilidade técnica pelos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos pode ser atribuída a engenheiros civis, sanitaristas ou ambientais**. Por essa razão, em suas “Orientações Técnicas para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos”, aprovadas por meio da IN TC 52/2019, o TCEES orienta que o fiscal

de contrato com objeto de coleta de resíduos sólidos urbanos “[...] deve ter formação profissional nas áreas de engenharia civil, ambiental, sanitária ou outra área que tenha habilitação legal para atuação pertinente ao objeto do contrato”.

Em consequência, **ao decidir realizar licitações para a contratação desses serviços, a Administração deve admitir que a responsabilidade técnica seja atribuída a engenheiros de qualquer dessas três especialidades, sob pena de restringir indevidamente o exercício profissional e a própria competitividade do certame**, com violação aos arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alíneas c e d, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 28, alínea h, e 29, alínea b, do Decreto 23.569/1933, com o art. 27, alíneas c e f e parágrafo único, da Lei 5.194/1966, com os arts. 1º, 7º, inciso I, e 18, inciso I, da Resolução Confea 218/1973, com o art. 1º da Resolução Confea 310/1986 e com o art. 2º da Resolução Confea 447/2000.

No caso concreto, conforme o edital (doc. 3, p. 1), a entidade promoveu o Pregão Eletrônico 6/2024 com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviço de coleta, transporte e fornecimento de unidade de destinação final de resíduos sólidos de saúde. Dessa maneira, **era de se esperar que ela admitisse que a responsabilidade técnica fosse atribuída a engenheiros civis, sanitaristas ou ambientais**.

Porém, conforme a ITI 113/2024 (doc. 77), a unidade técnica identificou que os termos de referência que acompanham o edital exigiram como critério para a qualificação técnica que as licitantes interessadas comprovassem possuir em seus quadros funcionais um profissional de nível superior especificamente em Engenharia Ambiental. Por conseguinte, entendeu que não havia justificativas técnicas que dessem suporte a essa restrição, concluiu que a exigência trazia restrição indevida à competição e registrou achado.

Em suas razões de justificativa (doc. 86, p. 6-9), os responsáveis, em síntese, alegaram que: (a) a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, a Resolução Conama 358/2005, o Decreto Estadual 5.177-R, de 15 de julho de 2022, e a Instrução Normativa (IN) 3-N, de 31 de janeiro de 2023, do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema), definem os RSS

como materiais potencialmente poluidores, sendo a atividade de controle destes impactos definida pela Resolução Confea 447, de 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais; (b) embora outros profissionais possam ter atribuições relacionadas, a decisão pela exclusividade do engenheiro ambiental teria se fundamentado na maior aderência de suas atribuições ao objeto do contrato; (c) não haveria no edital condição de apresentação de engenheiro ambiental como critério de habilitação; e (d) a exigência teria se pautado pela decisão no mandado de segurança 0000436-57.2024.8.08.0021.

Ao concluir a instrução, conforme a ITC 157/2025 (doc. 98, p. 20-22), a unidade técnica esclareceu que o referido mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, de modo que não justificaria a exigência de engenheiro especificamente ambiental. Dessa maneira, entendeu que a não aceitação de engenheiros civis e sanitaristas viola o Decreto 23.569/1933 e as Resoluções Confea 218/1973 e 310/1986 e restringiu indevidamente a competição no certame, de modo que concluiu pela ocorrência de não conformidade.

Mediante exame das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, observa-se que eles divergem do critério aplicado. Apesar de reconhecerem (doc. 86, p. 11) que outros profissionais têm atribuições relacionadas ao objeto da contratação, entendem que a legislação não impede a entidade de escolher dentre as competentes a especialização profissional que, a seu juízo, seria melhor para a execução contratual.

Assim, é incontroverso que a responsabilidade técnica pelos serviços a serem contratados pode ser atribuída a engenheiros civis, sanitaristas ou ambientais. Aliás, a própria Resolução Confea 447/2000, no parágrafo único de seu art. 2º, é clara ao estabelecer que as competências e as garantias atribuídas aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo daquelas conferidas a outros profissionais de engenharia, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Dessa maneira, a questão se limita a saber se, dentre as três especializações profissionais competentes, a escolha por apenas uma delas é juridicamente permitida.

Neste ponto, vale rememorar que, em homenagem ao princípio da obtenção de competitividade, a apresentação de informações sobre condições organizacionais para a obra – ou serviço – deve ser realizada com o cuidado de não frustrar o caráter competitivo para a sua execução, como exige o art. 42, inciso VIII, alínea d da Lei 13.303/2016 c/c o *caput* de seu art. 31. Ora, se há mais de uma especialização profissional com atribuição para executar o objeto, definir qual delas as licitantes precisam ter em seus quadros é apresentar um requisito sobre as condições organizacionais para o serviço, que restringe a competição àquelas que satisfazem a exigência.

Adicionalmente, deve-se rechaçar a alegação de que a manutenção da cláusula restritiva se baseou em decisão no mandado de segurança 0000436-57.2024.8.08.0021, pois, além da extinção do processo ter ocorrido sem resolução do mérito – como destacou a unidade técnica (docs. 97 e 98) –, a data de publicação do edital, 4 de junho de 2024 (doc. 5, p. 20), é anterior à da decisão que indeferiu a limitar, 3 de julho de 2024 (doc. 87, p. 4).

Portanto, considerando que não há fundamento legal ou regulamentar para a exigência restritiva realizada, **ao incluir no Edital de Pregão Eletrônico 6/2024 requisito de qualificação técnica que impediu a assunção da responsabilidade técnica pelo objeto por engenheiros civis e sanitaristas, a entidade restringiu indevidamente o exercício profissional e a competição no certame**, com violação aos arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alínea d, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 28, alínea h, e 29, alínea b, do Decreto 23.569/1933, com o art. 27, alíneas c e f e parágrafo único, da Lei 5.194/1966, com os arts. 1º, 7º, inciso I, e 18, inciso I, da Resolução Confea 218/1973, com o art. 1º da Resolução Confea 310/1986 e com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução Confea 447/2000.

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre o procedimento licitatório é necessário avaliar a sua relevância. Desse modo, para se ter uma ideia da dimensão dessa restrição, é necessário considerar que, no Espírito Santo, dentre os 10.300 engenheiros civis, sanitaristas ou ambientais com registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-ES), apenas 992 (9,63% do total) são engenheiros

ambientais². Portanto, **a restrição aos profissionais titulados em engenharia ambiental impede que a responsabilidade técnica seja atribuída a mais de 90% dos profissionais competentes segundo a legislação profissional.**

No caso concreto, sabia-se de antemão da provável baixa competitividade dos serviços de destinação de resíduos, de que tratava o Lote 2. Efetivamente, conforme as atas das sessões de disputa e de adjudicação³, duas empresas apresentaram propostas e aquela que ofereceu o menor lance desistiu da contratação, de modo que o objeto foi adjudicado à empresa com o pior preço.

Por sua vez, no Lote 1, referente à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde, no qual se esperava real competitividade – que inclusive justifica a necessidade de parcelamento do objeto –, mediante exame das referidas atas das sessões de disputa e de adjudicação, verifica-se que apenas três licitantes apresentaram propostas e que aquela que ofereceu o menor lance desistiu da contratação, de modo que o objeto foi adjudicado à segunda classificada. Logo, está evidenciado que **o procedimento licitatório foi pouco competitivo.**

Por conseguinte, como impactou de forma relevante e indevida a própria competitividade do certame – ponto fundamental para que se entenda que ele transcorreu de forma regular, já que a sua obtenção é um dos princípios a serem observados nas licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista –, **a exigência de comprovação da licitante possuir em seu quadro funcional profissional de nível superior em Engenharia Ambiental, sem aceitar engenheiros civis e sanitários**, com violação aos arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alínea d, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 28, alínea h, e 29, alínea b, do Decreto 23.569/1933, com o art. 27, alíneas c e f e parágrafo único, da Lei 5.194/1966, com os arts. 1º, 7º, inciso I, e 18, inciso I, da Resolução Confea 218/1973, com o art. 1º da Resolução Confea 310/1986 e com o art. 2º,

² CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Profissionais por grupo. **Registros por Crea, grupo, modalidade, nível, título e gênero.** <https://relatorio.confea.org.br/Profissional/RegistrosPorGrupo>. Acesso em: 14 abr. 2025.

³ BLL COMPRAS. Processos. Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano Guarapari. **Edital 6/2024.** Informações do processo. Ata de sessão - disputa. Disponível em: https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DX9EbvNRj27THwUvUalcVNLTHoP9DNOwGvD1Wdolu0yBzMr1al1u6XqmachrcXD_e9Xzr4z%2F8AgIA1QGt_pEacSjtC800%2FWfMjrollAsWt_E%3D. Acesso em: 14 abr. 2025.

parágrafo único, da Resolução Confea 447/2000, **constitui grave infração a normas legais e regulamentares de natureza operacional.**

Para avaliar se a grave infração identificada deve resultar em atribuição de responsabilidade financeira aos responsáveis, é imprescindível escrutinar a natureza de sua conduta – elemento subjetivo –, pois, por força do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Nessa análise, é necessário considerar as circunstâncias em que as não conformidades ocorreram, pois, como exige o § 1º do art. 22 da LINDB, em decisão sobre a regularidade de conduta, “[...] ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

No caso concreto, conforme a ITI 113/2024 (doc. 77), a responsabilidade pela cláusula restritiva foi inicialmente atribuída aos Srs. Guilherme Viana Gomes e Fábio Lúcio Barros de Oliveira, respectivamente, pregoeiro e engenheiro ambiental da entidade.

Em relação ao primeiro, de acordo com a ITI 113/2024 (doc. 77) e a ITC 157/2025 (doc. 98), a unidade técnica entendeu que ele cometeu erro grosseiro ao manter a exclusividade da responsabilidade técnica para o engenheiro ambiental no edital republicado. Porém, mediante exame dos autos, verifica-se que ele manteve a cláusula irregular após consulta ao engenheiro ambiental (docs. 27, p. 207-209, e 38, p. 5-7), que seria o especialista na execução do objeto e na legislação profissional e que elaborou parecer pelo indeferimento da impugnação. Assim, nessas circunstâncias, **não está evidenciada negligência do Sr. Guilherme Viana Gomes, muito menos com o elevado grau que caracterizaria a culpa grave e o erro grosseiro**⁴.

Por outro lado, em relação ao Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira, de acordo com a ITI 113/2024 (doc. 77) e a ITC 157/2025 (doc. 98), a unidade técnica entendeu que

⁴ Cf. a regulamentação do art. 28 da LINDB, prevista no art. 12, § 1º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, “Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

ele cometeu erro grosseiro ao se manifestar pela manutenção da exclusividade da responsabilidade técnica para o engenheiro ambiental. De fato, mediante exame dos autos, verifica-se que foi com base em um parecer dele que o pregoeiro manteve a cláusula irregular no edital republicado (docs. 27, p. 207-209, e 38, p. 5-7).

Neste ponto, deve-se considerar que cabe ao técnico que elabora pareceres como subsídio para processos licitatórios um conhecimento razoável da legislação de regência, não apenas a específica relacionada a licitações, mas também a legislação do seu ramo de atividade. Dessa maneira, quando o técnico elabora parecer com opinião sem fundamento na legislação, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza grave, há responsabilidade do parecerista.

No caso concreto, o Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira elaborou parecer técnico sobre impugnação apresentada pela empresa União Coleta e Prestação de Serviços Ambientais Ltda. (doc. 27, p. 202-209), e, ao arrepio da legislação, defendeu a não aceitação de outro profissional que não engenheiro ambiental para figurar como responsável técnico pela execução do objeto. Ocorre que, como engenheiro ambiental da entidade responsável pelo serviço público municipal de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, era de se esperar que ele conhecesse a legislação profissional a ponto de saber que engenheiros civis e sanitaristas também são titulares das atribuições profissionais necessárias para a assunção da responsabilidade técnica pelos serviços objeto da licitação. Como atua nesse ramo, também era de se esperar que ele conhecesse as “Orientações técnicas para elaboração do projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos”, aprovadas pela IN TC 52/2019, e, em consequência, soubesse que o TCEES reconhece que engenheiros civis e sanitaristas podem atuar na área. Adicionalmente, estava nos autos, carreada pela representante União Coleta e Prestação de Serviços Ambientais Ltda., anotação de responsabilidade técnica (ART) emitida pelo Crea-ES, que apontou engenheiro civil como responsável técnico por serviço similar ao do Pregão Eletrônico 6/2024 (Processo TC 4859/2024, doc. 2, p. 12). Assim, na medida em que, caso tivesse se manifestado pela possibilidade de engenheiros civis, sanitaristas e ambientais serem responsáveis técnicos pelos serviços objeto da licitação, a cláusula que restringiu indevidamente a competitividade teria sido corrigida, verifica-se que **a não**

conformidade decorreu de atuação com elevado grau de imperícia, logo, de erro grosseiro, do Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira.

Em relação às demais circunstâncias administrativas nas quais a grave infração ocorreu, não foram aventadas ou percebidas circunstâncias práticas diferenciadas que condicionassem a ação do agente. Considerando que a restrição indevida afeta não só a regularidade, mas também a competitividade do certame, e que pode ter efeitos financeiros – ainda que não sejam facilmente mensuráveis, na ausência do cenário contra factual –, já que os preços são fixados em situação de baixa concorrência, é razoável considerar que o seu **potencial de lesividade é médio**. Por outro lado, **a reprovabilidade da conduta do responsável é alta**, pois devia estar previamente ciente da legislação de seu ramo de atividade e das “Orientações técnicas para elaboração do projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos”, aprovadas pela IN TC 52/2019, ao menos para efeito de instrução processual, foi alertado da situação por meio da impugnação de licitante e podia dirimir eventuais dúvidas a partir de contato com o Crea-ES ou com o próprio TCEES.

Pelo exposto, em relação ao achado tratado nesta subseção, deve-se acompanhar a unidade técnica e o MPC em relação à sua existência, não acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e concluir que a exigência de comprovação da licitante possuir em seu quadro funcional profissional de nível superior em Engenharia Ambiental, sem aceitar engenheiros civis e sanitários, restringiu indevidamente o exercício profissional e a competição no certame, constitui grave infração a normas legais e regulamentares de natureza operacional, que viola os arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alínea d, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 28, alínea h, e 29, alínea b, do Decreto 23.569/1933, com o art. 27, alíneas c e f e parágrafo único, da Lei 5.194/1966, com os arts. 1º, 7º, inciso I, e 18, inciso I, da Resolução Confea 218/1973, com o art. 1º da Resolução Confea 310/1986 e com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução Confea 447/2000. Ademais, tal grave infração, com médio potencial de lesividade, resultou de erro grosseiro do Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira, caracterizado por sua ação com elevado grau de imperícia, e alta reprovabilidade.

II.2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, examinadas as irregularidades na aplicação da Lei 13.303/2016 narradas pelas pessoas jurídicas representantes e os achados apontados pela unidade técnica, e constatadas ilegalidades, com fundamento no art. 95, inciso II, da LC 621/2012 c/c o parágrafo único de seu art. 101, **deve-se julgar procedente a representação.**

De acordo com o parágrafo único do art. 114 da LC 621/2012, ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres – inclusive em decorrência de representação –, quando não acolher as razões de justificativa e concluir pela prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o TCEES aplicará ao responsável a multa prevista no seu art. 135, inciso II.

Porém, a responsabilidade financeira – seja sancionatória, seja reintegratória – tem sempre natureza subjetiva. Em consequência, tendo também em conta o art. 28 da LINDB, o Tribunal somente deve imputar débito ou aplicar multa aos responsáveis que ajam, por ação ou omissão, com dolo ou erro grosseiro.

No caso concreto, ficou evidenciado na subseção II.1.4 que a prática de ato com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza operacional, consubstanciada na exigência de comprovação da licitante possuir em seu quadro funcional profissional de nível superior em Engenharia Ambiental, sem aceitar engenheiros civis e sanitários, que restringiu indevidamente o exercício profissional e a competição no certame, com efeitos relevantes sobre a regularidade do procedimento licitatório, decorreu de erro grosseiro – de ação com elevado grau de imperícia – do Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira. Logo, por força do art. 114, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c o art. 389, inciso II, do RITCEES, deve-lhe ser aplicada a multa prevista no art. 135, inciso I, da LC 621/2012, a ser fixada entre R\$ 500,00 e R\$ 100.000,00.

Na dosimetria dessa sanção, por força do art. 22, § 2º, da LINDB c/c o art. 388 do RITCEES, o Tribunal deve considerar as circunstâncias administrativas e pessoais

envolvidas na ocorrência da irregularidade, especificamente, a gravidade, a natureza e o potencial de lesividade da infração, os danos que dela efetivamente provierem para a administração pública, o grau de reprovabilidade da conduta do agente e os seus antecedentes, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes eventualmente presentes.

Acerca das circunstâncias administrativas envolvidas na ocorrência da infração contábil, ficou evidenciado na subseção II.1.4 que ela é grave, com médio potencial de lesividade, resultou de erro grosseiro do responsável, caracterizado por sua omissão com elevado grau de imperícia, e alta reprovabilidade. Em relação às circunstâncias pessoais relacionadas ao responsável, verifica-se que ele ainda não teve contas julgadas, nem consta como responsável em processo já decidido pelo Tribunal. Logo, ele não tem antecedentes. Ademais, não estão evidenciadas quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes

Tendo em conta essas circunstâncias administrativas e pessoais envolvidas na prática do ato com grave infração a normas legais e regulamentares, **é proporcional aplicar ao Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira multa no valor de R\$ 3.000,00.**

Por todo o exposto, em relação ao julgamento, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e conclui-se que a representação deve ser julgada procedente, com fundamento no art. 95, inciso II, da LC 621/2012 c/c o parágrafo único de seu art. 101, pois foi identificada ilegalidade com efeitos relevantes sobre a regularidade do procedimento licitatório, que constitui a prática de ato com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza operacional. Em consequência, demonstrado o erro grosseiro do Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira e considerada a gravidade, a natureza e o potencial de lesividade da infração, a reprovabilidade da conduta, a ausência de antecedentes, bem como a não identificação de agravantes ou atenuantes, **deve o Tribunal aplicar a ele multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00**, com fundamento nos arts. 114, parágrafo único, e 135, inciso II, da LC 621/2012 c/c os arts. 388 e 389, inciso II, do RITCEES. Por fim, diverge-se da unidade técnica e do MPC em relação à responsabilização do Sr. Guilherme Viana Gomes, pois não restou evidenciado erro grosseiro em sua atuação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC-469/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. ACOLHER as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados apontados nas subseções 2.1, 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Inicial 113/2024 e **NÃO ACOLHER** aquelas pertinentes ao achado indicado na sua subseção 2.7 [respectivamente, subseções II.1.1 a II.1.3; e II.1.4];

1.2. Julgar **PROCEDENTE** a representação, com fundamento no art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o parágrafo único de seu art. 101, em decorrência da seguinte ilegalidade:

1.2.1. Exigência excessiva - restrição à competição pela aceitação apenas de engenheiro ambiental para comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante (Lotes I e II) [subseção II.1.4];

Critério: arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, alínea d, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 28, alínea h, e 29, alínea b, do Decreto 23.569/1933, com o art. 27, alíneas c e f e parágrafo único, da Lei 5.194/1966, com os arts. 1º, 7º, inciso I, e 18, inciso I, da Resolução Confea 218/1973, com o art. 1º da Resolução Confea 310/1986 e com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução Confea 447/2000

1.3. Aplicar **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira, engenheiro ambiental da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (Codeg), com fundamento nos arts. 114, parágrafo único, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c os arts. 388 e 389, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, por sua responsabilidade na prática de ato com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza operacional indicada em III.2.1 [subseção II.1.4];

1.4. NÃO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA ao Sr. Guilherme Viana Gomes, pregoeiro da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (Codeg), com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ausência de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, pressuposto para a aplicação de multa;

1.5. CIENTIFICAR os representantes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/05/2025 - 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		BRASIL	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º 1º NOME E SOBRENOME JEAN MACHADO DE OLIVEIRA		1ª EXPIRAÇÃO 02/04/2004	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 19/09/1983, VITORIA, ES			
4a DATA EMISSÃO 11/12/2023	4b VALIDADE 10/12/2033	ACC 	D
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1755716 SPTC ES			
4d CPE 111.759.487-48	5 Nº REGISTRO 03246796160	3 CAT HAB AE	
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA			
JANETE MACHADO DE OLIVEIRA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9	10	11	12
ACC 			
A 		10/12/2033	
A1 			
B 		10/12/2033	
B1 			
C 		10/12/2033	
C1 			

9	10	11	12
D 		10/12/2033	
D1 			
BE 		10/12/2033	
CE 		10/12/2033	
C1E 			
DE 		10/12/2033	
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL
VITORIA, ES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
84649178449
ES373793200

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA032467961<608<<<<<<<<<
8309190M3312108BRA<<<<<<<<<6
JEAM<MACHADO<DE<OLIVEIRA<<<<

UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01**

Pelo presente instrumento particular de **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, os infra-assinados, **JANETE MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado à Rua Álvaro Machado, 56, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-015, nascida em 19/11/1951, portadora da Carteira de Identidade nº 477480 – SPTC/ES e inscrita no CPF sob o nº 578.911.337-00; e

JEAM MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Álvaro Machado, 56, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-015, nascido em 19/09/1983, portador da Carteira Nacional de Habilitação(CNH) nº 03246796160, expedida por Detran/ES e CPF, nº 111.759.487-48, **ÚNICOS** sócios da Sociedade Limitada, que gira sob a denominação social de **UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, tendo como sede e foro jurídico o município de **Cariacica/ES, na Rua Álvaro Machado, 56, casa 01; PVMT 02; BLOCO 01; Campo Grande, Cariacica-ES, CEP: 29.146-015**, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o nº 32202607441, por despacho em 26 de dezembro de 2019 e inscrita no CNPJ sob o nº 35.850.042/0001-04, **RESOLVEM** de pleno e comum acordo, alterar o seu Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os sócios alteram o nome empresarial para **UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os sócios alteram a atividade econômica principal para: **Transporte rodoviários de produtos perigosos CNAE: 4930-2/03**.

CLÁUSULA TERCEIRA – Ingressa na sociedade, a Sra. **LUÍSA PICANÇO XIMENES**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada a Rua José de Lima Viana, nº 152, CEHAB, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, nascido em 21 de julho de 2006, portadora da carteira de identidade nº 20707171784 DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº. 207.071.717-84.

UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CLÁUSULA QUARTA - Os sócios alteram o capital social para o valor de **R\$ 500.000,00** (Quinhentos Mil Reais).

I – Em decorrência do aumento de capital social e ingresso de uma nova sócia, a cláusula do capital social fica da seguinte forma: o capital social é de **R\$ 500.000,00** (Quinhentos Mil Reais), divididos em **500.000** (Quinhentas Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real), cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional.

SÓCIOS	Nº COTAS	VALOR EM R\$	%
LUÍSA PICAÑO XIMENES	250.000	250.000,00	50
JANETE MACHADO DE OLIVEIRA	200.000	200.000,00	40
JEAM MACHADO DE OLIVEIRA	50.000	50.000,00	10
TOTAL	500.000	500.000,00	100

II- A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidaria pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

III - A cláusula de Administração da sociedade ficará da seguinte maneira:

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente **conjuntamente** pelos sócios **LUÍSA PICAÑO XIMENES** e **JEAM MACHADO DE OLIVEIRA**.

CLAUSULA QUINTA – O endereço da empresa passará a ser **Rua Castro Alves, 166, Galpão A, Área 14, Serra do Anil, Cariacica-ES, Cep: 29.147-020**.

CLAUSULA SEGUNDA: Face às deliberações contidas neste instrumento de Alteração Contratual, os sócios resolvem reescrever o seu Contrato Social, que passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular de **CONTRATO SOCIAL**, os infra assinados,

LUÍSA PICANÇO XIMENES, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada a Rua José de Lima Viana, nº 152, CEHAB, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, nascido em 21 de julho de 2006, portadora da carteira de identidade nº 20707171784 DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº. 207.071.717-84,

JANETE MACHADO DE OLIVEIRA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado à Rua Álvaro Machado, 56, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-015, nascida em 19/11/1951, portadora da Carteira de Identidade nº 477480 – SPTC/ES e inscrita no CPF sob o nº 578.911.337-00; e

JEAM MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresária, residente e domiciliado à Álvaro Machado, 56, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-015, nascido em 19/09/1983, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03246796160, expedida por Detran/Esse CPF, nº 111.759.487-48, **ÚNICOS** sócios da Sociedade Empresária Limitada, que regerá pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1.^a - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E DA SEDE DA SOCIEDADE

A sociedade limitada girará sob a Denominação Social de **UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, tendo como sede e foro jurídico o município de **Cariacica/ES**, na **Rua Castro Alves, 166, Galpão A, Área 14, Serra do Anil, Cariacica-ES, Cep: 29.147-020.**, podendo estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Parágrafo único: A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 2.^a – DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade limitada tem por objeto social as seguintes atividades:

4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos;

UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- 3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
- 5223-1/00 - Estacionamento de veículos;
- 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões;
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 7420-0/02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- 7719-5/02 - Locação de aeronaves sem tripulação;
- 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;

8220-2/00 - Atividades de teleatendimento;

7120-1/00 - Testes e análises técnicas;

4391-6/00 - Obras de fundações;

6822-6/00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;

3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente;

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas;

4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais;

4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

7112-0/00 - Serviços de engenharia;

7119-7/02 - Atividades de estudos geológicos;

7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;

4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

7732-2/02 - Aluguel de andaimes;

3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;

5212-5/00 - Carga e descarga;

4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;

4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

9101-5/00 - Atividades de bibliotecas e arquivos;

4120-4/00 - Construção de edifícios;

3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água;

UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
3839-4/01 - Usinas de compostagem;
9603-3/01 - Gestão e manutenção de cemitérios;
4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;
3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio;
4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos;
7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CLÁUSULA 3.ª -DO CAPITAL SOCIAL - O Capital Social de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)** é dividido em **500.000 (Quinhentas Mil)** quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº COTAS	VALOR EM R\$	%
LUÍSA PICANÇO XIMENES	250.000	250.000,00	50
JANETE MACHADO DE OLIVEIRA	200.000	200.000,00	40
JEAM MACHADO DE OLIVEIRA	50.000	50.000,00	10
TOTAL	500.000	500.000,00	100

UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Parágrafo primeiro - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidaria pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 4.^a- DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente **conjuntamente** pelos sócios **LUÍSA PICANÇO XIMENES** e **JEAM MACHADO DE OLIVEIRA**.

Parágrafo primeiro- Aos administradores da sociedade limitada compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo somente em conjunto realizar todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, fundos de comércio, fianças e avais, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

CLÁUSULA 5.^a - BALANÇO, LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros e perdas apurados.

Parágrafo único: Fica a sociedade limitada autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse dos sócios, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CLAUSULA 6º – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou interditado os sócios, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA 7º – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio dos sócios.

CLAUSULA 8º - DA RETIRADA DE PRO LABORE

Aos sócios será creditada mensalmente uma importância a título de pró-labore, a ser livremente estabelecido por eles, na mesma forma da lei, observando a legislação do imposto de renda vigente.

CLAUSULA 9º – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLAUSULA 10º – DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Os sócios, declaram sob as penas da Lei, que a sociedade:

- a) Se enquadra na condição de MICROEMPRESA (ME);
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA 11ª – QUESTÕES ORIUNDAS, CASOS OMISSOS E FORO

As questões oriundas deste ato e os casos omissos, porventura existentes, serão resolvidos de acordo com a legislação pertinente, em vigor na época, elegendo-se o foro da comarca de **Cariacica/ES**, renunciando os sócios a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção dos sócios e que estes assinam, o instrumento da **1º Alteração Contratual da Sociedade Limitada**, obrigando- se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cariacica - ES, 03 de Novembro de 2025.

LUÍSA PICANÇO XIMENES

JANETE MACHADO DE OLIVEIRA

JEAM MACHADO DE OLIVEIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
57891133700	JANETE MACHADO DE OLIVEIRA
11175948748	JEAM MACHADO DE OLIVEIRA
20707171784	LUISA PICANCO XIMENES



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/11/2025 19:07 SOB N° 20251606619.
PROTOCOLO: 251606619 DE 04/11/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12517552516. CNPJ DA SEDE: 35850042000104.
NIRE: 32202607441. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/11/2025.
UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.